

A. I. N° - 278996.0006/12-2
AUTUADO - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Retificação da resolução do Acórdão nº 0079-02/21-VD, de 28 de abril de 2021, para fim de exclusão da interposição do Recurso de Ofício, correção da resolução devido a erro material, de acordo com o art. 164, § 3º do RPAF/99.

JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0079-02/21-VD-A

EMENTA: ICMS. 1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. **a)** OPERAÇÃO DENTRO DO ESTADO DA BAHIA. Infração 1 parcialmente subsistente. **b)** OPERAÇÃO FORA DO ESTADO DA BAHIA. Infração 2 parcialmente subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. MATERIAL PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração 3 parcialmente subsistente. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. USO INDEVIDO DO INCENTIVO FISCAL. DESENVOLVE. ERRO DA PARCELA DILATADA. Infração 4 parcialmente subsistente. 3. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, ESCRITURAÇÃO E REGISTRO DAS ENTRADAS. VALOR INFERIOR AO DAS SAÍDAS. Infração 05 parcialmente subsistente. 4. FALTA DE RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SÁIDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO. Infração 6. Parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime. Vencido o Relator em relação as infrações 1, 2 e 3.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25/09/2012, para exigir crédito tributário com ICMS e multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$348.823,73 através das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 (01.02.02) – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de outubro a dezembro de 2010, no valor de original de R\$42.563,54, com multa de 60%;

Complemento: “*Se creditou indevidamente de crédito fiscal referente a material de uso e consumo adquirido dentro do estado da Bahia (operação interna). Conforme demonstrativo anexo 01*”

INFRAÇÃO 2 (01.02.02) – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de outubro a dezembro de 2010, no valor de original de R\$3.904,23, com multa de 60%;

Complemento: “*Se creditou indevidamente de operações de compra de mercadoria de material*

de uso e consumo, em outras unidades federadas consoante demonstrativo anexo nº 02”

INFRAÇÃO 3 (06.02.01) – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de outubro a dezembro de 2010, no valor de original de R\$5.355,93, com multa de 60%;

Complemento: “*Deixou de recolher o imposto (ICMS) referente ao diferencial de alíquota, por compras de mercadorias de uso e consumo, em outras unidades da Federação. Conforme o anexo nº 03*”

INFRAÇÃO 4 (03.08.04) – Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo **Programa de Desenvolvimento Industrial** e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de outubro a dezembro de 2010, no valor de original de R\$149.538,02, com multa de 60%;

Complemento: “*Utilizou indevidamente no benefício Desenvolve operações de revenda de mercadoria. Conforme demonstrativo anexo nº 04*”.

INFRAÇÃO 05 (04.05.02) – Falta de recolhimento do imposto relativo a **omissão de saídas de mercadorias tributáveis** efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da **falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas** efetivas omitidas, apurado mediante **levantamento quantitativo** de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de dezembro de 2010, no valor de original de R\$107.636,50, com multa de 60%;

Complemento: “*Deu saída a mercadorias tributáveis sem a devida emissão de documento (escrituração). Conforme demonstrativo anexo nº 05*”.

INFRAÇÃO 6 (04.05.02) – **Falta de retenção** e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de **contribuinte substituto**, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de dezembro de 2010, no valor de original de R\$39.825,51, com multa de 60%;

Complemento: “*Falta de retenção do respectivo imposto (ICMS) como contribuinte substituto. Conforme demonstrativo anexo nº 06*”.

O autuado apresenta defesa de fls. 355/367, de início, relata quanto a tempestividade da impugnação e reproduz as infrações autuadas. Passa a arguir os fatos defensivos:

Reporta que os créditos utilizados são das **infrações 1** (operação interna) e **infração 2** (operação interestadual), correspondentes a materiais de marketing, cestas básicas e de natal, onde ocorre a tomada do crédito de ICMS nas entradas, e na saída é devidamente tributada com alíquota cheia de 17%. Afirma que todos os materiais são distribuídos para os clientes e as cestas distribuídas para os colaboradores. Reproduz o art. 565 do Decreto nº 6.284/1997.

Salienta que na **Infração 3**, a fiscalização alega falta de recolhimento do imposto (ICMS) referente ao diferencial de alíquota, ressaltando que os itens listados dessa Infração são os mesmos da Infração 2. Evidencia que não se trata de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas a uso ou consumo e sim de materiais de marketing, cestas básicas e de Natal, sendo assim a cobrança do diferencial de alíquota fundamentada pelo Decreto nº 6.284/1997 – transcreve o art. 5º.

Entende que a **infração 4**, ocorreu um erro de fato na apuração do cálculo do DESENVOLVE, devido a classificação incorreta dos créditos incentivados e não-incentivados. Demonstra que após as devidas alterações no demonstrativo de débito do DESENVOLVE (Anexo 03), foi identificado recolhimento menor referente ao programa DESENVOLVE, consequentemente a apropriação menor do benefício concedido. Junta quadro demonstrativo de cálculo (Declaração

de Apuração do DESENVOLVE) do fato reconhecido, fls. 361/362.

Verifica que devido à apuração incorreta do DESENVOLVE, os valores relacionados ao programa foram indevidamente informados na apuração de ICMS – Modelo 09, ocasionando o cálculo e recolhimento do ICMS devido divergente do valor correto, como demonstra o Anexo 04, onde consta a apuração do ICMS ajustada com os devidos valores do DESENVOLVE e o valor correto do ICMS devido que deveria ser recolhido.

Constata que apesar do erro de fato no saldo de débitos do DESENVOLVE, de forma consolidada no período analisado de outubro a dezembro de 2010, afirma que realizou um recolhimento a maior no montante de R\$ 48.947,65, conforme demonstrado no quadro de fls. 362/363.

Em relação à **infração 05**, que relata a falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais é indevida. Acosta amostragem de produtos no Modelo 03 – Controle e Produção de Estoque e suas respectivas notas fiscais de saída (Anexo 05). Destaca através de um quadro resumido do produto 0048.00001.0025PA – W. TEC IMPER CAMADA FINA SC 25 KG PA apontado no Anexo 05 do Auto de Infração, fl. 364.

No que pertine à **infração 06**, de início, sustenta que não procede a imputação. Explica que ao verificar os produtos indicados no anexo do Auto da Infração como enquadrados no regime de substituição tributária e NCMs listados (Anexo 06), notou que a empresa comercializa os principais produtos enquadrados nas posições da NCM 3214, 3506, 3907 e 3910 relativamente argamassa, chapiscol, rejunte e resina fermaprotec.

Ressalta que, embora os aludidos estejam classificados nas citadas NCM, a descrição contida nos respectivos códigos não guarda nenhuma relação com a descrição dos produtos vendidos, conforme descreve a título de exemplificação. Disse que em resposta a consulta realizada a SEFAZ-BA o produto argamassa (classificado no NCM 3214) não está sujeito ao regime da substituição tributária por antecipação e, consequentemente, a classificação do NCM 3910 até o dia 31/12/2010, para que estejam enquadrados na substituição tributária, deverão ter a descrição de que cuida o subitem 16.9, conforme previsto no Parecer nº 8524/2009, Processo nº: 07683020098, Data 25/05/2009 (Anexo 07), art. 353º do Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997 e no art. 2º do Decreto nº 12.470 de 2010 – reproduz.

Esclarece que, referente aos produtos apontados classificados com o NCM 3402, na lista demonstrada Anexo 06, constatou que o enquadramento na substituição tributária é apenas dos desengraxantes - NCM 3402.90.31, conforme consta no art. 512-A (transcreve), inciso I, alínea c, item 03 do Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997.

Destaca que considerando os produtos apontados classificados com o NCM 7019, constando na lista do Anexo 06. O enquadramento na substituição tributária é apenas da banheira de hidromassagem - NCM 7019, conforme consta no art. 353 (reproduz), inciso II, alínea 40 do Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997.

Pede pelo acolhimento da impugnação, consequentemente, Anulação do Auto de Infração.

Na informação, fls. 1.145/1.147, o autuante informa nas infrações 1, 2 e 3 que o contribuinte utilizou o mesmo argumento para as 3 (três) primeiras infrações (uso indevido de crédito fiscal em operações internas e em outras unidades federadas, bem como deixou de recolher diferencial de alíquota originárias das operações fora do estado da Bahia).

Quanto à alegação de que as mercadorias serem material promocional de marketing ou cestas distribuídas aos colaboradores, o fiscal mostra documentalmente e lista (anexo 02, pág. 376 até 386 de sua defesa) as mercadorias.

Afirma que o contribuinte não listou todas as mercadorias objeto das infrações. Disse que faltou a empresa o elemento indispensável, em um processo, seja administrativo ou judicial, que é a prova. O elemento probante. Refuta que sem ele não existe fatos que levem o julgador ou a parte adversa, a um processo de convicção. Salienta que no sistema processual a persuasão se faz

racionalmente no bojo do processo através das provas.

Ressalta que o próprio contribuinte elenca uma série de medidas (obrigações acessórias) que deveria tomar em casos como estes das referidas infrações. Afirma que, em nenhum momento, trouxe ao processo as provas destas supostas ações. Frisa que para ter um procedimento probatório destinado a transplantar para o cerne do processo a prova dos fatos, sendo que, em nenhum momento, foi realizado. Disse que um rol com parte das mercadorias não é meio de prova. É apenas uma lista das mercadorias impugnadas pela auditoria.

No que pertine à infração 4, afirma que o contribuinte é réu confesso. Verifica que admitiu cabalmente o erro no cálculo na apuração do imposto devido no programa de incentivo DESENVOLVE. Depois disse que pagou a maior (ICMS normal) um valor de R\$48.947,65.

Quanto a este fato alegado, o fiscal observa que o autuado não explica, em nenhum momento o porquê do engano, nem detalha o porquê que este novo cálculo é o correto e o outro é o errado. Na verdade, a empresa apresenta uma planilha (para cada mês autuado) estática, com valores novos sem nenhum tipo de explicação. Verifica que o anexo 4 colocado como linha de defesa, mostra apenas um novo livro de apuração e uma planilha sem nenhum outro esclarecimento que possa ser aceito com uma argumentação da defesa.

Lembra que o programa DESENVOLVE, foi criado com o objetivo de estimular a indústria baiana e que não pode ter o seu pagamento de imposto (ICMS) misturado com o pagamento do imposto normal de ICMS. Aborda que caso a empresa tenha comprovadamente pago a maior o imposto normal, existem outros caminhos previstos pela legislação para sua devolução. Sustenta que não pode o contribuinte fazer a compensação sem amparo legal. Notadamente em um programa que foi criado como estímulo a implantação/ampliação de empresas.

Quanto à infração 05, disse que do Auto de Infração em análise perpetrado contra a empresa, trata da falta de recolhimento do imposto (ICMS) relativo à omissão de mercadorias tributáveis sem a emissão dos devidos documentos fiscais. Consigna que na oportunidade foram analisados e calculados vários produtos da empresa com o objetivo de aferir a movimentação de mercadoria.

Afirma que concordou com a defesa da empresa com relação aos produtos defendidos por ela: 0048.00001.0025PA - W TEC IMPER CAMADA FINA SC 25 KG PA (pág. 363 e 364) e o produto 0107.00020.0030 FD W COLOR REJ FLEXÍVEL CZ PLATINA FD 30 KG (PÁG. 401 até 415). Disse que juntou novo ICMS cobrado pela infração no valor de **R\$93.659,59**.

Para a infração 6, informa que é derivada da infração 05. Assim, a argumentação da primeira vale para esta infração.

Na fl. 1.151, o procurador da empresa autuada requereu dilatação do prazo em 15 (quinze) dias, devido ao volume de documentação comprobatória a ser analisada que demonstra a regularidade das operações.

Na manifestação do contribuinte, fls. 1.161/1186, o autuado reproduz a informação fiscal.

Após fazer uma análise da peça do fiscal, nas infrações 1, 2 e 3, disse que através das notas fiscais de entrada mencionadas nas infrações (Anexo 02), que elas foram devidamente registradas nos Livros de Registro de Entradas (Anexo 03) e os produtos descritos são correspondentes a materiais de marketing, cestas básicas e de natal. Na entrada das Notas Fiscais, como demonstrado no Livro de Registro de Entrada, ocorre a tomada do crédito de ICMS, e na saída correspondente é devidamente tributado o ICMS com alíquota cheia de 17%, como se pode observar através das Notas Fiscais de Saídas e seus correspondentes lançamentos nos Livros de Registro de Saídas (Anexo 04). Todos os materiais são distribuídos para os clientes e as cestas distribuídas para os colaboradores, sendo assim é garantido a tomada de crédito fiscal de ICMS.

Em relação à infração 4, esclarece que no cálculo do DESENVOLVE referente ao mês de Outubro de 2010, considerou indevidamente como entradas não-incentivadas: 62% do CFOP 1.101 (Compra para industrialização), o CFOP 2.101 (Compra para industrialização), 2.151 (Transferência para

industrialização) e 2.352 (Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial) e classificou o CFOP 2.917 (Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial) como entrada incentivada indevidamente, pois de acordo com a Instrução Normativa nº 27/2009 ele é um crédito não vinculado ao projeto aprovado.

Disse que referente à apuração do DESENVOLVE do mês de Outubro de 2010, ocorreu a classificação incorreta com a saída não-incentivada dos CFOP's 5.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde) e 5.911 (Remessa de amostra grátis). Dessa forma, ocasionou um valor incorreto de Entradas e Saídas Incentivadas, impactando no cálculo do DESENVOLVE e em decorrência no recolhimento do ICMS. Faz demonstração sobre a apuração inicial realizada e apresenta os quadros dos cálculos que sustenta serem os corretos, fls. 1.167/1.168.

Afirma que conforme os quadros apresentados através do cálculo realizado pela Impugnante, a apuração do DESENVOLVE bem como o recolhimento (Parcela do ICMS das operações incentivadas e das parcelas não incentivadas) impactam diretamente na apuração do ICMS Normal, como pode ser observado na Apuração de ICMS do mês (Anexo 05). Destaca que as parcelas pagas do DESENVOLVE e as Antecipações Parciais são lançadas na linha 012 – Deduções da Apuração, ocasionando redução do valor do ICMS Normal. Junta os valores recolhidos no mês de outubro através do demonstrativo de fl. 1.169.

Verifica-se, através dos valores apresentados, que se a classificação das Entradas e Saídas Incentivadas tivesse ocorrido da maneira correta, o recolhimento do valor correspondente ao DESENVOLVE seria maior e consequentemente o recolhimento do ICMS Normal menor, conforme demonstrado nos quadros que reproduziu e na apuração ajustada no Anexo 06, conforme telas de fls. 1.170/1172.

Acrescenta que nos meses posteriores Novembro e Dezembro de 2010, considerou indevidamente como entradas não-incentivas: 65% do CFOP 1.101 (Compra para industrialização), o CFOP 2.101 (Compra para industrialização), 2.151 (Transferência para industrialização), 2.352 (Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial) e 3.102 (Compra para comercialização) e classificou o CFOP 2.917 (Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial) como entrada incentivada indevidamente, de acordo com a Instrução Normativa nº 27/2009 que descreve a classificação dos débitos e créditos fiscais vinculado e não vinculados ao projeto aprovado.

Explica que ocorreu a classificação incorreta referente à saída não-incentivada dos CFOP's 5.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde) e 5.911 (Remessa de amostra grátis). Dessa forma, ocasionou um valor incorreto de Entradas e Saídas Incentivadas, impactando no cálculo do DESENVOLVE e em decorrência no recolhimento do ICMS. Trouxe demonstração da apuração realizada pela Impugnante, conforme os quadros de fls. 1.173/1.177.

Destaca que o cálculo realizado pela Impugnante através das telas apresentadas nas folhas já consignadas, a apuração do DESENVOLVE bem como recolhimento (Parcela do ICMS das operações incentivadas e das parcelas não incentivadas) impactam diretamente na apuração do ICMS Normal, como pode ser observado nas Apurações dos meses de Novembro e Dezembro (Anexo 07). As parcelas pagas do DESENVOLVE e as Antecipações Parciais são lançadas na linha 012 – Deduções da Apuração, ocasionando redução do valor do ICMS Normal. Volta a juntar quadro dos valores recolhidos para comprovação, fl. 1.178.

Chama atenção para a verificação que se a classificação das Entradas e Saídas Incentivadas tivesse ocorrido da maneira correta, no mês de Novembro o recolhimento referente ao DESENVOLVE teria sido menor e consequentemente o ICMS Normal seria maior, já no mês de Dezembro o valor correspondente ao DESENVOLVE seria maior e por sua vez o recolhimento do ICMS Normal menor, conforme demonstrado nos quadros que se seguiram e apuração ajustada no Anexo 08, fls. 1.179/1.184.

Sustenta que através dos recolhimentos do período de Outubro a Dezembro/2010 referente ao

DESENVOLVE e ICMS- Regime Normal (Anexo 09), ocorreu o recolhimento a maior no ICMS – Regime Normal no valor de R\$76.481,31, consequentemente o recolhimento referente ao Programa DESENVOLVE foi efetuado menor no valor de R\$27.533,66, indiretamente realizou a compensação dos débitos apresentados do DESENVOLVE com os créditos apresentados do ICMS – Regime Normal, pois o valor recolhido no DESENVOLVE impacta diretamente na apuração do ICMS - Regime Normal. Reitera que em decorrência da compensação indireta realizada, apresentou ainda um saldo remanescente decorrente do recolhimento a maior de ICMS – Regime Normal no montante de R\$48.947,65, conforme demonstrado nos quadros, fl. 1.185.

Para a infração 05, reapresenta o Modelo 03 – Controle e Produção de Estoque e suas respectivas notas fiscais de saída (Anexo 10) de todos os produtos indicados na lista anexa da Infração 05 (Anexo 11).

Finaliza solicitando que seja considerado, de ofício, a compensação supracitada, dos débitos apresentados do cálculo do DESENVOLVE com o crédito evidenciado do ICMS- Regime Normal (Item 13). Requer o acolhimento da impugnação, consequentemente, Anulação do Auto de Infração.

Na fl. 2.569, o então relator da época, converte os autos em diligência à INFRAZ de origem para que seja produzida nova informação fiscal, analisando os argumentos defensivos, fls. 1.161/ a 1.162 e dos documentos acostados fls. 1.213 a 2.557, além de esclarecer a informação fiscal anterior em relação à infração 6, observando o previsto no art. 127, § 6º, § 7º do RPAF/99. Solicita ainda, a INFRAZ de origem adotar as providências necessárias para atender a determinação do § 3º do art. 8º do RPAF/99.

Na conclusão da diligência solicitada, o autuante presta nova informação fiscal cumprindo o que fora determinado. Na informação fiscal de fls. 2.571/2.573, inicialmente reproduz as infrações resumidamente, diz que o autuado apresentou defesa nas fls. 355/367 com farta documentação, consigna que apresentou a primeira informação fiscal nas fls. 1.146/1.147, no qual acatou parte dos argumentos defensivos, sendo retornado os autos para manifestação apresentada nas fls. 1.161/1.186. Disse que após ciência vem cumprir o solicitado pelo então relator da 2ª JJF.

No cumprimento do solicitado, disse que na infração 1, houve transgressão legal quanto à utilização do crédito fiscal nas entradas de mercadorias adquiridas no Estado da Bahia e destinadas a consumo do estabelecimento. Disse que o demonstrativo de fls. 10 a 12 elenca essas mercadorias (mochilas, relógio de pulso, cartaz para loja, arca de prêmios, chaveiro, banner, caderneta de anotações, flip chart, display aramado, guia Weber, câmara digital, GLP, bonés, para sol etc.), sendo que, em nenhum momento, o autuado conseguiu provar o não cometimento na infração.

Na infração 2, informa que se tem praticamente as mesmas mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, conforme evidencia do demonstrativo de fls. 13 a 16. Sustenta que não existe nenhum fato novo.

Quanto à infração 3, destaca que o demonstrativo de fls. 17 a 19 exige o ICMS diferença de alíquota referente às entradas de mercadorias da Infração 2, utilizadas para uso e/ou consumo do estabelecimento, sendo assim, o mesmo entendimento da infração anterior, já que uma deriva da outra.

No que pertine à infração 4, chama atenção para o reconhecimento expresso do autuado no cometimento da transgressão legal às fls. 360, quando assim declara: *“A impugnante entende que, referindo-se a infração 04, ocorreu um erro de fato na apuração do cálculo do DESENVOLVE, devido a classificação incorreta dos créditos incentivados como não incentivados. ...”*

Disse que quanto aos valores questionados (fls. 361 a 364), sustenta que não entende que elidem os demonstrados às fls. 20 a 31, apurados na ação fiscal, pelo qual mantém os valores exigidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010. No entanto, disse que é favorável à realização

de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito da IFEP Indústria para revisão dos valores apontados nesta infração.

Em relação à infração 05, afirma que foram analisados e calculado vários produtos da empresa com o objetivo de aferir a movimentação de mercadoria, concordando em relação aos produtos defendidos por ela: 0048.00001.0025PA - W TEC IMPER CAMADA FINA SC 25 KG PA (pág. 363 e 364) e o produto 0107.00020.0030FD W COLOR REJ FLEXÍVEL CZ PLATINA FD 30 KG (PÁG. 401 até 415). Volta a descrever o cálculo do imposto apurado no valor de **R\$93.659,59**.

Acrescenta que conforme anexo, consta planilha de cálculos com todos os demonstrativos. Sustenta que não houve fatos novos que necessitasse de novos esclarecimentos por parte da fiscalização. Assim, mantém entendimento já manifestado. Reitera ainda, que o Contribuinte não trouxe novos elementos defensivos, em sua nova manifestação, às fls. 1.161 e 1.162, bem como na documentação nas folhas de 1.213 até 2.557.

No argumento da infração 6, salienta que tem sua gênese derivada da infração antecedente, no qual acatou a tese defensiva da autuada em relação as mercadorias listadas na infração 05, sendo o entendimento também é aplicável nesta. Assim, o valor passou de R\$39.825,51 para **R\$34.654,04**, conforme demonstrativo em anexo.

Na fl. 2.757, o procurador requer a dilatação do prazo de 10 (dez) dias.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 2.787/2.792, passa a interpor:

INFRAÇÃO 01 – afirma que correspondem a mercadorias adquiridas para distribuição a funcionários (cesta básica e cesta de natal) e/ou materiais de marketing e brindes para distribuição a clientes, tendo a Manifestante procedido em conformidade com o que preceitua a legislação em vigor, disposta nos art. 565 e 566 do Decreto nº 6.284/97, portanto lançando a NF recepcionada no Livro de Entradas com crédito do imposto nela destacado e emitindo NF por ocasião da saída da mercadoria com lançamento do imposto.

Afirma que não há que se falar em utilização indevida de crédito fiscal de material para uso e consumo, porque conforme ficou evidenciado a Manifestante cumpriu o que está estabelecido na legislação em vigor e em nenhum momento tentou favorecer-se indevidamente de crédito de ICMS e sim apenas cumprir as disposições da lei que rege o assunto, razão pela qual requer que os julgadores reavaliem a questão.

Disse que para melhor elucidação do que acima traz a título de esclarecimento, em anexo (DOC no. 2) apresenta planilha contendo todas as NF recepcionadas referentes às mercadorias questionadas, bem como as correspondentes NF de saídas das mesmas mercadorias, observando que independentemente de todas as cópias das NF informadas na planilha ora juntada terem sido apresentadas anteriormente, havendo necessidade elas poderão ser reapresentadas.

Observa que, no rol das NF questionadas pela autoridade fiscal, constam também algumas NF de entrada de mercadorias que são utilizadas como material de embalagem (filme esticável para paletização), em razão do que a Manifestante se apropriou do crédito do ICMS quando do respectivo registro da NF recebida, eis que no momento da saída das mercadorias que o filme irá embalar e o seu valor será parte integrante do custo daquelas mercadorias, portanto será base de cálculo do ICMS que será devido naquela operação, em razão do que também não há que se falar em crédito indevido de ICMS pela entrada dessas mercadorias, o que os ilustres julgadores terão que considerar (não cumulatividade – princípio básico do ICMS).

Infração 02 - registra que, embora correspondam a mercadorias recepcionadas de outras Unidades da Federação, tem a mesma tratativa e se enquadram na mesma base legal e por isso requer nova análise e julgamento à luz das disposições dos art. 565 e 566 do Decreto nº 6.284/97, em vigor.

Elucida que, em anexo (DOC no. 3) apresenta planilha contendo informações de todas as NF recepcionadas referentes às mercadorias questionadas, bem como as correspondentes NF de saídas das mesmas mercadorias, observando que independentemente de todas as cópias das NF

registradas na planilha ora juntada terem sido apresentadas anteriormente, havendo necessidade elas poderão ser reapresentadas.

Observa que, no rol das NF questionadas pela autoridade fiscal, constam também algumas NF de entrada de mercadorias que são utilizadas como material de embalagem (filme esticável para paletização e tabuleiro em papelão), em razão do que a Manifestante se apropriou do crédito do ICMS quando do respectivo registro da NF recebida, eis que no momento da saída das mercadorias que o filme irá embalar o seu valor será parte integrante do custo daquelas mercadorias, portanto será base de cálculo do ICMS que será devido naquela operação, em razão do que também não há que se falar em crédito indevido de ICMS pela entrada dessas mercadorias, o que os ilustres julgadores terão que considerar (não cumulatividade – princípio básico do ICMS).

Consigna que, também no rol das NF questionadas pela autoridade fiscal, consta NF correspondente a mercadorias recebidas pela manifestante de outro estabelecimento da mesma empresa de outro Estado para serem revendidas (W.COLOR REJ FLEXIVEL CARAMELO FD 30 KG), motivo pelo qual o crédito do ICMS foi escriturado corretamente e em conformidade com as regras da legislação em vigor, o que a Manifestante solicita que os i. julgadores considerem (não cumulatividade – princípio básico do ICMS).

INFRAÇÃO 03 – disse que considerando o que foi apresentado na Infração 2 e levando em conta que a exigência desta infração corresponde as mesmas NF naquela elencadas, é perfeitamente possível concluir que a exigência de cobrança do diferencial de alíquotas não tem razão de ser, porque seria inerente as mesmas mercadorias sobre as quais a Manifestante já clareou e elucidou todas as dúvidas necessárias à compreensão de que não é devido crédito tributário que está sendo cobrado nesta infração. Inclusive, no momento da saída das mercadorias foi tributado o ICMS pela alíquota interna de 17%, o que leva a concluir que não houve falta de recolhimento do ICMS ao Estado da Bahia em relação às mercadorias correspondentes às NF de que trata a Infração no. 02.

INFRAÇÃO 04 - concorda com a autoridade fiscal quanto à realização de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito da IFEP Indústria para revisão dos valores apontados nesta infração, de forma a avaliar com o devido rigor e à luz dos ditames legais do DESENVOLVE, para aferição do cálculo efetuado pela empresa beneficiada por tal incentivo.

INFRAÇÃO 05 – sustenta que não concorda com a conclusão dos julgadores trazida às Fls 2 e 3 da Diligência Saneadora 2^a. JJF, porque só foram consideradas e acatadas as defesas apresentadas para os produtos 0048.0001.0025PA – W TEC IMPER CAMADA FINA SC 25 KG PA e 0107.00020.0030FD W COLOR REJ FLEXÍVEL CZ PLATINA FD 30 KG, reduzindo em decorrência a base de cálculo do ICMS e atribuindo um novo valor do ICMS, porque foram apresentadas defesas para diversos outros produtos, o que requer devam ser também analisadas e julgadas (Livro Modelo 3 – Controle da Produção e Estoque apresentado em 10 Maio de 2013).

Pede conversão em diligência desta infração, de forma que a empresa não seja prejudicada e que haja o esclarecimento relativo à totalidade dos produtos autuados, o que com certeza é importante e necessário para as duas partes e também para que não remanesçam dúvidas.

Ressalta que a empresa sempre cumpriu rigorosamente os dispositivos legais e por isso nunca teria deixado de registrar as NF correspondentes às entradas de mercadorias nem tampouco teria efetuado saídas de mercadorias sem a emissão das respectivas NF, e que com certeza não passou de equívocos da autoridade fiscal ou não verificação de documentos comprobatórios que invalidem a exigência fiscal, razão pela qual clama por esclarecimentos e análise da documentação já juntada anteriormente aos autos e outras julgadas necessárias pela autoridade fiscal, que desde são colocadas à disposição.

INFRAÇÃO 06 – disse que considerando o que registrou em relação à infração 05 e levando em conta que esta deriva daquela, deve ser considerada aqui a mesma observação lá registrada, para

permitir as adequações das exigências formuladas pela autoridade fiscal, de forma que a empresa não seja prejudicada.

Finaliza ratificando as peças anteriores.

Na fl. 2.806, consta outra solicitação de diligência à INFRAZ de origem para que seja produzida nova informação fiscal, analisando os argumentos, fls. 2.787 a 2.792 e dos documentos acostados fls. 2.783 a 2.800, observando o previsto no art. 127, §6º, §7º do RPAF/99. Solicita ainda, a INFRAZ de origem adotar as providências necessárias para atender a determinação do § 3º do art. 8º do RPAF/99.

O autuante cumpriu o solicitado pela diligência e presta nova informação fiscal, fls. 2.809/2.811, no qual o mesmo faz uma análise dos fatos cronológicos. Diz que em cumprimento a OS nº 506296/12 foi realizada a Auditoria de Fiscalização da empresa designada em epígrafe, referente ao período de 2010 até 2011, onde lavrou o Auto de Infração.

Pontua que a empresa autuada optou por realizar uma defesa ampla e conjunta dos três primeiros itens do Auto de Infração, como existe uma pertinência lógica das três referidas infrações, também escolheu realizar a informação fiscal englobando as 3 infrações.

Afirma que manteve a opinião, nestes três primeiros itens do Auto de Infração, sobre os referidos objetos que foram listados como de crédito indevido e do diferencial de alíquota. Assim, não percebe como cartazes, telas de fibra, kit ferramentas, gás liquefeito de petróleo (GLP), filmes etc. sejam utilizados como brinde para distribuição direta a consumidor. Não parece crível que tais elementos sejam objeto de presente, assim manteve as infrações como devida.

Para a infração 4, entende ser réu confesso o autuado, no qual admitiu o equívoco. Afirma que, intencionalmente ou não, com prejuízo para o estado ou não, um erro no cálculo na apuração do imposto devido no programa de incentivo DESENVOLVE. Salienta que o programa DESENVOLVE, foi gestado com o objetivo de estimular as indústrias com sacrifícios aos cofres públicos. Assim, entende que houve um erro e o contribuinte deve arcar com o ônus deste equívoco. Sustenta que não pode transferi-lo para o estado. A desídia do Contribuinte não pode ser interpretada com atenuantes. A empresa já se beneficia do programa. Logo tem que arcar com todos os seus erros e não transferi-los para o Erário.

Quanto à infração 05, acata os mesmos argumentos da primeira informação fiscal, com a mesma revisão dos cálculos referidos a esta infração específica. Sustenta que não há que acrescentar de fato novo. Reafirma que o imposto da infração é no valor de **R\$93.659,59**.

Em relação à infração 6, também repisa os mesmos argumentos da informação inicial, confirmada com a peça solicitada pela diligência, sendo que o valor é de **R\$34.654,05**, conforme já demonstrado.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 2.817/2.824, preliminarmente, sustenta que, na última diligência solicitada, não houve análise das provas e dos esclarecimentos apresentados pelo autuado em sua manifestação, sendo que fica evidente que o fiscal reproduziu integralmente sem qualquer alteração do conteúdo e/ou nova análise dos documentos.

Argui, nas infrações 1, 2 e 3, que adotando a sistemática lógica de apresentar provas e argumentos das 03 primeiras infrações correlatas, a Manifestante reitera as informações abaixo, de forma ampla e conjunta.

Disse que em resposta à diligência realizada em 24 de junho de 2014, os objetos que foram listados como de créditos indevidos, em sua maioria, correspondem a mercadorias adquiridas para o seguinte: (I) distribuição a funcionários (cesta básica e cesta de natal); (II) materiais de marketing; (III) brindes para distribuição a clientes, (IV) material de embalagem, e ainda (V) materiais para revenda oriundos de estabelecimentos de outras unidades da federação.

Explica que preposto fiscal ao realizar a diligência entendeu que a Manifestante declarou tratar-se exclusivamente de brindes, sendo que a finalidade de cada objeto foi claramente informada e provada através de NF's juntadas aos autos pela Manifestante, aqui ratificadas no ANEXO II, e, conforme se evidencia abaixo pela qualificação dos objetos, não há dúvidas de que a maioria corresponde a brindes e materiais promocionais de marketing para aplicação e demonstração de seus produtos, não há que se falar em materiais de uso e consumo, conforme quadro demonstrativos (Entrada e Saída) de fls. 2.818/2.821.

Chama atenção que nota pela essência dos objetos, que assiste razão a Manifestante. Não bastando isto, a Manifestante já apresentou nos autos NF's que demonstram que procedeu em conformidade com o que preceitua a legislação em vigor, disposta nos art. 565 e 566 do Decreto 6.284/97, portanto lançando a NF recepcionada no Livro Registro de Entradas com crédito do imposto nela destacado e emitindo NF por ocasião da saída da mercadoria com lançamento do imposto, fatos que poderão ser confirmados a qualquer momento pela autoridade fiscal, mediante solicitação expressa de verificação aos livros Registros de Entrada e Saída da manifestante, disponíveis em seu estabelecimento.

Destaca que o preposto fiscal não realizou a devida diligência solicitada, uma vez que o argumento de sua conclusão foi único e exclusivo de que os produtos não poderiam ser considerados como brindes, motivo pelo qual a Manifestante reitera que, conforme esclarecido em sua última Resposta, constam também algumas NF's de entrada de mercadorias que são utilizadas como material de embalagem (filme esticável para paletização), isto porque, a Manifestante se apropriou do crédito do ICMS, considerando que no momento da saída das mercadorias, o filme irá embalar o seu valor e será parte integrante do custo das mercadorias, portanto será base de cálculo do ICMS, não merecendo prosperar a suposta infração de crédito indevido de ICMS pela entrada dessas mercadorias, uma vez tratar-se de princípio constitucional básico que é a não cumulatividade, motivo pelo qual, solicita aos ilustres julgadores análise à luz das disposições dos art. 565 e 566 do Decreto no. 6.284/97, em vigor.

Assevera que no rol das NF's questionadas pela autoridade fiscal, consta NF's correspondentes a mercadorias recebidas pela Manifestante de estabelecimento da mesma empresa de outro Estado para serem revendidas, como exemplo, o produto W.COLOR REJ FLEXIVEL CARAMELO FD 30 KG, motivo pelo qual o crédito do ICMS foi escriturado corretamente e em conformidade com as regras da legislação em vigor, fato que também poderá ser comprovado a qualquer momento pela autoridade fiscal.

Afirma que não prospera o argumento do fiscal em relação aos objetos TELAS DE FIBRA e KIT FERRAMENTAS, uma vez que tais objetos foram utilizados como material promocional de marketing para aplicação e demonstração de seus produtos, e o crédito do ICMS também foi escriturado em conformidade com as regras da legislação em vigor, conforme se comprova através das NF de saída no ANEXO II, motivo que a Manifestante solicita que os i. julgadores considerem (não cumulatividade – princípio básico do ICMS), uma vez que a simples análise do preposto fiscal resultará no cancelamento da autuação.

Conclui que a exigência de cobrança do diferencial de alíquotas não tem razão de ser, porque seria inerente as mesmas mercadorias sobre as quais a Manifestante já clareou e elucidou todas as dúvidas necessárias à compreensão de que não é devido crédito tributário que está sendo cobrado. Inclusive, no momento da saída das mercadorias foi tributado o ICMS pela alíquota interna de 17%, o que leva a concluir que não houve falta de recolhimento do ICMS ao Estado da Bahia.

Na volta do argumento da **infração 4**, o autuado esclarece mais uma vez que, em razão de inexistir prejuízo ao Fisco Estadual, a suposta infração não merece prosperar, pois já ficou evidenciado nos autos que os cálculos apresentados pela Manifestante foram esclarecidos e que o possível equívoco girou em torno das entradas não incentivadas.

Ressalta que o próprio preposto fiscal concluiu em sua diligência que a objetivo do programa é o estímulo às indústrias com sacrifício aos cofres públicos. Ocorre que ficou evidentemente comprovado que a Manifestante recolheu a maior o ICMS e o Estado foi beneficiado com o referido recolhimento, não assistindo razão a suposta infração, uma vez que não houve nenhum prejuízo ao erário, ao contrário, pois tem o pleno direito de buscar a repetição de indébito dos referidos valores.

Sustenta que a conclusão da diligência realizada não trouxe novas provas nem argumentos esclarecedores acerca do erro, a Manifestante requer o cancelamento da suposta infração, uma vez que a destinação da arrecadação do ICMS e DESENVOLVE é a mesma, qual seja, o estímulo às indústrias.

Em relação à infração 05, destaca que a autoridade fiscal já concordou com a Manifestante que houve um grande equívoco por parte da administração estadual. Todavia, o preposto fiscal cancelou somente os produtos defendidos e relacionados por amostragem pela Manifestante, não realizando a diligência solicitada em sua última Resposta.

Assevera que, de forma a não prejudicar a análise quanto a idoneidade dos procedimentos adotados pela manifestante em relação ao tema discutido no presente item, bem como, para trazer ao processo, pelo princípio da verdade real, todos os elementos que comprovam o alegado, requer que os i. julgadores, verifiquem através do ANEXO III (Livro de Estoque – Mod. 3), o levantamento de todos os produtos relacionados no presente item da autuação, de modo que seja cancelado por completo, uma vez que que a empresa sempre cumpriu rigorosamente os dispositivos legais e por isso nunca teria deixado de registrar as NF's correspondentes às entradas de mercadorias nem tampouco teria efetuado saídas de mercadorias sem a emissão das respectivas NF's, razão pela qual clama por esclarecimentos e análise da documentação para comprovação do que aqui está sendo esclarecido.

Para a infração 6, reafirma o mesmo argumento, dizendo que deve ser considerada aqui a mesma observação lá registrada, para permitir as adequações das exigências formuladas pela autoridade fiscal, de forma que a Manifestante não seja prejudicada.

Finaliza solicitando reanálise das infrações ora debatidas e ratificadas. Requer o acolhimento da impugnação e anulação do Auto de Infração, pelas seguintes razões:

- Em relação às infrações nºs 01, 02 e 03, restou comprovado que a Manifestante agiu em conformidade com a legislação, pois os objetos autuados não correspondem a materiais de uso e consumo, não há que se falar em crédito indevido nem diferencial de alíquota, nos termos das provas ratificadas no ANEXO II;
- Em relação à infração nº 04, a Manifestante esclareceu seus cálculos, demonstrando inclusive que houve recolhimento a maior de ICMS, e considerando que a destinação da arrecadação foi a mesma (ICMS e DESENVOLVE), a apuração foi benéfica para o fisco, não representando, assim, prejuízo ao erário público;
- Em relação às infrações nºs 05 e 06, a autoridade fiscal já reconheceu o equívoco, todavia, cancelou apenas as provas apresentadas anteriormente por amostragem, motivo pelo qual a Manifestante apresenta as demais provas no ANEXO III, de modo que sejam canceladas as infrações por completo.

Na fl. 3.668, o relator da 2ª JJF, outra vez converte os autos em diligência à INFRAZ de origem para os mesmos objetivos de elaboração da informação fiscal, analisando os argumentos defensivos para as fls. 2.817/2.824 e 2.858/3.665.

Novamente o fiscal autuante vem aos autos nas fls. 3.672/3.674, presta informação fiscal conforme solicitado pela diligência de fl. 3.668.

Nas infrações 1, 2 e 3, sustenta que são infrações correlatas, interdependentes, sendo assim, a

resposta defensiva será a mesma. Entende a respeito destas infrações já se exauriram e que não existe mais o que se falar. Esclarece que já foram prestadas todas as informações, de ambas as partes, pois não houve fato novo, só repetição de colocações.

Para a infração 4, o autuante ratifica o que foi dito, sendo que o contribuinte não trouxe a baila, absolutamente nada de novo. Afirma que houve um grande número de erro de lançamento, confirmada pela própria autuada em suas argumentações defensivas.

Reafirma a contestação de que o Estado não pode ficar refém de nenhuma empresa, como não pode passar por cima dos ditames legais. Informa que quando se autua uma empresa, gera uma obrigação por parte dela perante o ente estatal, obrigação esta que deve ser saldada.

Em relação às infrações 5 e 6, disse que o Estado fiscalizador não pode aceitar “meia defesa” ou “meia prova”, sendo que não pode a autuada apenas comprovar através de amostra a sua tese. Infere que a comprovação tem que ser de maneira integral, não cabe comprovação parcial, só vale para seu efeito, a movimentação das mercadorias que foram devidamente comprovadas. Sustenta que não pode o Estado se satisfazer com a realidade parcial dos fatos, pois utilizar uma amostra como método de prova e posteriormente extrapolar como método de defesa para todas as mercadorias o que entende ser inaceitável.

Em nova diligência solicitada, fl. 3.677, converte os autos ao inspetor fazendário da INFAZ de origem no sentido de designar um auditor estranho ao feito, para que seja produzida nova informação fiscal, analisando os argumentos defensivos das fls. 2.817/2.824 e os documentos de fls. 2.858/3.665, observando o previsto no art. 127, §§6º e 7º do RPAF/99 e ainda, solicita à INFAZ de origem que adote as providências necessárias para atender as determinações do art. 8º, §3º do RPAF/99.

No cumprimento da diligência por fiscal estranho ao feito, fls. 3.680/3.685, o auditor fiscal fez um histórico cronológico do Auto de Infração, trazendo os principais fatos de cada peça fiscal juntada.

Afirma que foram verificados os argumentos defensivos apresentados pela Impugnante na sua defesa administrativa e manifestações posteriores.

Na infração 1, verifica que a autuada alega que as mercadorias objeto da Infrações 1, 2 e 3, “correspondem a materiais de marketing, cestas básicas e de Natal, onde ocorreu a tomada do crédito de ICMS nas entradas, e na saída é devidamente tributada com alíquota cheia de 17%. Todos os materiais são distribuídos para os clientes e as cestas distribuídas para os colaboradores” (fls. 358).

Disse que, inicialmente, verificou que no livro de Registro de Inventário de 31/12/2009, às fls. 268, constam algumas das mercadorias relacionadas nos demonstrativos de fls. 10 a 19, assim como no livro de Registro de Inventário de 31/12/2010, às fls. 297 e 298.

Assevera que confrontando as Notas Fiscais de Entradas com as Notas Fiscais de Saídas restou comprovado que não são todas as mercadorias que deram entrada no estabelecimento e que deram saída no exercício de 2010. Afirma que retificou o demonstrativo, sem considerar a movimentação de estoques destas mercadorias, excluindo dos demonstrativos de fls. 10 a 19 as mercadorias cujas saídas comprovadas no exercício de 2010.

Sustenta que, não considerando movimentação de estoque, apenas excluiu dos demonstrativos as mercadorias que deram saída no mesmo exercício (2010), o demonstrativo de débito passa a ser no valor de R\$5.112,53, conforme fl. 3.682. Acrescenta que observou que todas as operações de saídas com as mercadorias relacionadas foram tributadas à alíquota interna.

No que pertine à infração 2, informa que adotou o mesmo procedimento da Infração 1, ou seja, excluiu do demonstrativo (fls. 13 a 16) as mercadorias relacionadas que deram saída tributada no exercício de 2010, não considerando a movimentação de estoque destas mercadorias. Assim, o montante desta infração passa para o valor de R\$1.041,39.

Em relação à infração 3, sustenta que a imputação é decorrente da Infração 2. Assim, explica que o resultado foi modificado em função da exclusão das mercadorias cujas saídas foram comprovadas no exercício de 2010. Ressalta que não foi levado em consideração a movimentação de estoques das mercadorias existentes, porventura, no livro Registro de Inventário em 31/12/2009 e 31/12/2010, conforme o valor de R\$1.471,98, ora reduzido, fl. 3.683.

Quanto à infração 4, consigna que o autuante apurou os valores da exigência conforme demonstrativos de folhas 20 a 31, no entanto, a autuada reconheceu, em sede de Defesa Administrativa, parcialmente a procedência da ação fiscal (fls. 360 a 363), anexando os documentos de fls. 382 a 399.

Explica que com base nos documentos anexados de fls. 338 a 352 e 392 a 399, foram conferidos os cálculos, sendo concluídos nos demonstrativos anexos, obedecendo ao que prevê a Instrução Normativa nº 27/2009.

Reitera que pelo fato da autuada incluir o valor devido por Antecipação Parcial como “Outros Débitos” o valor recolhido no dia 25 do mês subsequente sob código de Receita 2175 – ICMS Antecipação Parcial foi considerado como “Valor do ICMS Recolhido” do mês no qual foi registrada como “Outros Débitos”.

Assim, afirma que foram refeitas as apropriações, sendo que o demonstrativo de débito, fora retificado de R\$149.538,02 para **R\$98.336,60**, conforme fl. 684.

Nas considerações da infração 05, disse que refez o levantamento quantitativo de estoque, conforme demonstrativos anexos, onde as mercadorias selecionadas foram recebidas a título de transferência. Assim, destaca que as entradas computadas se originam de transferências entre os estabelecimentos da Autuada. Acrescenta que as saídas, consequentemente, obedecem os mesmos códigos capitulados nas entradas. Reitera que do levantamento foi apurado, principalmente, omissão de saídas de mercadorias tributadas.

Assinala que ao analisar o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, fls. 2880 a 1402, das mercadorias objeto do levantamento que acusaram omissão de saídas, teve a movimentação de entradas e saídas por movimentação de Notas Fiscais de entrada (transferências ou devoluções) ou saídas (vendas).

Ressalta que acaso o autuante não houvesse considerado eventual produção das mercadorias relacionadas no levantamento quantitativo a base de cálculo das omissões seria superior à apurada, o que culminaria em valor do ICMS exigido superior ao exigido na Infração 05.

Salienta que as notas fiscais que embasam o levantamento quantitativo por estoque de mercadorias, encontram-se relacionadas analiticamente nos demonstrativos “2010_SB_Entradas.xlsx e 2010_SB_Saidas.xlsx”, de acordo com os registros fiscais.

Declara que foi feita revisão do levantamento fiscal, sendo que o valor do ICMS exigido foi alterado de R\$107.636,50 para **R\$107.354,78**, devido à retificação do preço médio de mercadorias, conforme fl. 3.685.

Para a infração 6, observa que as mercadorias, objeto do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias da Infração 05 estão enquadradas no regime de Substituição Tributária. Destaca que a previsão legal está expressa no Protocolo ICMS 104/2009, firmado entre os Estados da Bahia e São Paulo, Protocolo ICMS 26/2010, firmado entre os Estados da Bahia, Minas Gerais.

Afirma que aplicou MVA previsto nos citados protocolos, 33,53%, a exigência fiscal foi retificada na forma do demonstrativo de débito de fl. 3.685, no valor de **R\$35.996,06**.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 3.712/3.716, o contribuinte também faz uma cronologia dos fatos e verificou que após as diligências efetuadas, foram cancelados o valor de R\$99.510,39, concluindo que o Auto de Infração deve ser reduzido. No entanto, volta a rebater quanto às infrações:

INFRAÇÕES 1, 2 E 3 – após a última diligência, notou que a fiscalização entendeu que não se pode admitir o afastamento dos argumentos suscitados unicamente pautado na premissa acerca do exercício em que os produtos deram saída do estabelecimento, mesmo porque, na própria diligência foi afirmado que “...todas as operações de saídas com as mercadorias relacionadas foram tributadas com alíquota interna...”, assim, sustenta que o recolhimento do ICMS atendeu, integralmente, a legislação vigente, de forma que devem ser excluídos dos demonstrativos todos os valores de operações com mercadorias de materiais de marketing, cesta básica e de natal. Sustenta que as provas são suficientes para justificar as infrações.

INFRAÇÃO 4 – também para após a diligência, verificou que a fiscalização admitiu a retificação dos demonstrativos, embora não tenha reconhecido a nulidade. Afirma que não restou apurado na diligência, o efetivo recolhimento a maior do ICMS-Regime Normal, o que anularia todo e qualquer tributo ao fisco, ainda que admitido o equívoco na apuração do ICMS-DESENVOLVE, ou seja, o recolhimento do ICMS também pressupõe não apenas o regime jurídico diferenciado, DESENVOLVE e NORMAL, de forma que devem ser excluídos todos os valores correspondentes as operações de ambos os regimes. Pede pela anulação desta infração.

INFRAÇÃO 05 – notou que, pelos apontamentos da fiscalização, não houve a correta apuração da movimentação dos produtos no estoque do autuado, tendo em vista que a movimentação das mercadorias é aferida por operações aritméticas (entradas/saídas), assim, reitera os argumentos já suscitados, enfatizando inexistir a alegada omissão de saídas. Pede pela anulação da infração.

INFRAÇÃO 6 – notou nesta infração que a fiscalização admitiu apuração individualizada (por produto) das operações sujeitas ao regime ST, o que motivou a redução desta autuação, todavia, os apontamentos da fiscalização não restaram apurado na diligência:

- Quais os produtos estão sujeitos ao regime de ST;
- Quais mercadorias foram objeto de operação que, no entender da fiscalização, estariam sujeitos ao regime de ST;
- Quais operações deveriam ensejar o regime de ICMS/ST;
- Quais operações apurou/recolheu o ICMS/ST;
- Qual seria o montante passível de recolhimento complementar, assim entendido aquele que não restou adequadamente apurado pelo autuante no respectivo período de apuração.

Destaca que com essas questões citadas, anularia todo e qualquer tributo desta infração, com a exclusão dos valores relativo do item 6, por inexistir ICMS/ST devido que não tenha sido adequadamente apurado/recolhido sob este regime. Reitera pelo já exposto anteriormente, consubstanciado em prova documental já regularmente apresentada. Pede pela anulação.

Conclui pela insubsistência da ação fiscal ou Anulação ou ainda, constem os montantes apontados na diligência.

Nas fls. 3.727 a 3.728, consta petição de representante advocatício do autuado, no qual juntou procuraçāo de instrumento de mandato, subscrevendo os poderes nos autos. Pede a inclusão dos atuais patronos, os advogados: Fernando Rudge Leite Neto – OAB/SP nº 84.786; Paulo Eduardo Ribeiro Soares – OAB/SP nº 155.523 e Marcio Augusto Athayde Generoso – OAB/SP nº 220.322, todos com endereço na Alameda Santos, nº 1.470, 12º andar, São Paulo, Capital, CEP 01418-903. Solicita que todas as intimações e/ou publicações deste feito serem realizadas exclusivamente em nomes destes representantes. Requer intimação prévia aos patronos para sustentação oral das razões de defesa apresentadas.

Às fls. 3.771 a 3.773 consta nova diligência, desta feita solicitada pela 5ª JJF para buscar esclarecimentos sobre às infrações 01, 02 e 03. Com o seguinte teor:

DILIGÊNCIA À ASTEC

No dia 14/05/2019, considerando que o colegiado da 5ª JJF ao tomar conhecimento na assentada para julgamento acerca da informação fiscal por estranho ao feito constante das fls. 3.680/3.685, em relação às infrações 01, 02 e 03, quanto ao critério utilizado pelo diligente de excluir do levantamento fiscal as mercadorias que foram objeto de saídas tributadas, conforme excerto da informação fiscal, fl. 3.681/3.682, reproduzido a seguir:

“A Autuada alega que as mercadorias objeto da Infração nº 01, 02 e 03, “correspondem a materiais de marketing, cestas básicas e de Natal, onde ocorreu a tomada do crédito de ICMS nas entradas, e na saída é devidamente tributada com alíquota cheia de 17%. Todos os materiais são distribuídos para os clientes e as cestas distribuídas para os colaboradores” (fls. 358)

Inicialmente, verificamos que no livro de Registro de Inventário de 31/12/2009, às fls. 268, constam algumas das mercadorias relacionadas nos demonstrativos de fls. 10 a 19; assim como no livro de Registro de Inventário de 31/12/2010, às fls. 297 e 298.

Confrontando as Notas Fiscais de Entradas com as Notas Fiscais de Saídas restou comprovado que não são todas as mercadorias que deram entrada no estabelecimento e que deram saída no exercício de 2010.

Assim, retificamos o demonstrativo, sem considerar a movimentação de estoques destas mercadorias, excluindo dos demonstrativos de fls. 10 a 19 as mercadorias cujas saídas comprovadas no exercício de 2010.

Isto feito, não considerando movimentação de estoque, apenas excluindo dos demonstrativos as mercadorias que deram saída no mesmo exercício (2010), o demonstrativo de débito passa a ser o seguinte:” Grifamos.

Considerando que o colegiado da 5ª JJF entendeu que a análise quanto a pertinência total ou parcial das exações a que se referem às infrações 01, 02 e 03 deveria se ater a classificação tributária das mercadorias envolvidas em função de suas destinações no estabelecimento adquirente.

Na assentada para julgamento do dia 14/05/2019, o colegiado da decidiu pela remessa do presente PAF à ASTEC, para:

1. Verificar a pertinência das exigências fiscais contidas nas infrações 01, 02 e 03, através de visitação ao estabelecimento autuado e consulta formal ao respectivo responsável competente, para posteriormente discernir e opinar acerca da destinação e respectivo tratamento tributário sugeridos pelo Relator do processo em relação às mercadorias envolvidas nas infrações em questão, conforme discriminado abaixo:

PRODUTO	DESTINAÇÃO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
AT - CANETA ASSIT. TÉCNICA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
AT - CHAVEIRO TRENA 2008	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
AT-BD BOLSA DE NYLON GUIA WEBER QZT09	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
AT-BOLSA DE NYLON	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
AT-BONE TACTEL/MICROFIBRA GRAFITE/SILVER	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
AT-GUIA WEBER 2010	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
CESTA DE NATAL 7%	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
CHAPEU AUSTRALIANO	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
CO - CANETA PLASTICA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	DESP. VENDA/ACONDICIONAMENTO	USO E CONSUMO - DIFAL
FILME STRECH 5030 C (MANUAL)	DESP. VENDA/ACONDICIONAMENTO	USO E CONSUMO - DIFAL
FORMIATO DE CALCIO	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO GLP	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
GS - ADESIVO P/ABERTURA DE PDV ACI 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS - ADESIVO WEBER TEC. QZT 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS - BANNER LIBERA RÁPIDO CAMPANHA 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS - BANNER P/ABERTURA DE PDV ACI 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS - CAIXA - KIT 1ª COMPRA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
GS - CANETA CALENDÁRIO QZT	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
GS - DISPLAY ARAMADO QZT 2009	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS - DISPLAY TRIEDRO - PORTA TAKE ONE	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS - MOCK UP INFLAVEL ACI QZT 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS - PARA SOL QZT	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
GS- FLIP CHART QUARTZOLIT	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS - MOCK UP INFLAVEL ACII QZT 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BANDEIROLA WEBER TEC	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BANNER IMPERMEAVEL CAMPANHA QZT 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL

GS-BANNER LINHA PRODUTOS WEBER TEC	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BANNER LINHA PRODUTOS WEBER.COLOR	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BANNER PISO SOBRE PISO QZT	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BANNER PORCELANATO INT.CAMPANHA 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BANNER REJUNTAMENTO CAMPANHA 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BD RELOGIO DE PAREDE CAMP. 1º COMPRA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
GS-BD-CADERNETA ANOTAÇÕES QZT 08	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
GS-BROADSIDE WEBER TEC. QZT 2009	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-CARTELA CORES REJUNTAMENTO EM PAPEL	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-DISPENSER FOL. TODAS AS LINHA 2009	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-DISPLAY BLOCO DE VIDRO WEBER TEC	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-DISPLAY DE BALCAO GUIA WEBER 2010	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-DISPLAY GIRATORIO	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-DISPLAY REFRATÁRIO WEBER TEC	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-ESTOJO DE REJUNT.CIMENTICIO 2009	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-ESTOJO DE REJUNTAMENTO EPOXI	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-FOLHETO COL COLOR	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-FOLHETO SANFONA LIBERA RAPIDO 2007	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-FOLHETO SANFONA REJ SOBRE REJ 2007	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-FOLHETO SANFONA COL	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-FOLHETO SANFONA WEBER TEC	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-FOLHETO SANFONA WEBER TEC. QZT 2009	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-MOCK UP INFLAVEL - CIMENTCOLA IMP.	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-MOCK UP INFLAVEL - PISO SOBRE PISO	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-MOSTRUARIO FERMA VIDRO - CHEIO	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-ORELHA PORCELANATO INTERNO BCO	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
MKT - ARCA DE PRÉMIOS_CAMPANHA	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
MKT - BD - CANETAS 3M QZT 2009	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
MKT - CANETA FEIRAS 2009	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
TABULEIRO EM PAPELAO ONDULADO 1,10 X 1,1	DESP. VENDA/ACONDICIONAMENTO	USO E CONSUMO - DIFAL
TELA FIBRA VD BAYEX REF 0040000/0970/286	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
TENDA CAMPANHA PDV MAIO/2006	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
TENDAS PERSONALIZADAS COMO LOGO QZT	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
TRANSPORTADOR DE CORREIA 20	IMOBILIZADO	DIREITO AO CRÉDITO/ DIFAL
W.COLOR REJ FLEXIVEL CARAMELO FD 30 KG	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
W.TEC IMPER REPAROS URGENTES BLDE C/4 KG	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
ZMKT-BROADSIDE BAL.GERBLOQ_ARCA PREMIA	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
ZMKT-BROADSIDE BLOQUINHO_ARCA PREMIAD	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
ZMKT-BROADSIDE EQUIPE WQ ARCA-PREMIAADA	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
ZMKT-CADERNO C/ CALCULADORA_ARCA PREM	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
ZMKT-CAM.DIGITAL 3.1IMP CAMP.ARCA PREMIA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
ZMKT-CARTAZ P/LOJA_CAMP.ARCA PREMIADA	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
ZMKT-KIT FERRAMENTAS DE BOLSO_ARCA PRE	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
ZMKT-MOCHILA_ARCA PREMIADA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
ZMKT-MP3 1GB CAMP. ARCA PREMIADA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
ZMKT-RELÓGIO DE PULSO_ARCA PREMIADA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO

2. Após formada a sua convicção, se for o caso, refazer os cálculos atinentes às infrações 01, 02 e 03, elaborando novos demonstrativos, inclusive de débito, considerando o critério da classificação fiscal tributária das mercadorias envolvidas em função de sua destinação na empresa adquirente, devendo ao final cientificar o Autuante.
3. Cientificar a autuada dos resultados, devendo ser dispensado para seu pronunciamento a respeito, se assim o quiser, o prazo de 10 (dez) dias.

Cientificar o Autuante acerca do pronunciamento da Impugnante.

O relatório da diligência veio aos autos pelas folhas 3.779 a 3.802, através do PARECER ASTEC N.^o 019/2020 com o seguinte teor:

Após essas considerações, entende este Diligente que a “Planilha” indicativa do saldo remanescente da infração 1, por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, fica assim demonstrada:

INFRAÇÃO 01 – ITENS REMANESCENTES DA AUTUAÇÃO				ANEXO 1							
DATA	NF	PRODUTO	CRÉDITO INDEVIDO INF 01	DEPT ALOCADO	APLICAÇÃO/UTILIDADE (DESTINAÇÃO)	PRODUTO SAIU DA EMPRESA? (SIM) / (NÃO)	DATA	Nº	CHAVE DE ACESSO	JUSTIFICATIVA NEGÓCIO	DOC CONTABIL
18/11/2010	4611	TOTAL OUTUBRO-2010	0								
18/11/2010	4611	GS-ORELHA PORCELANATO INTERNO BCC	0			SIM	03/01/2011	4282	29110161064838010287550	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
18/11/2010	4611	ZMKT-BROADSIDE BAL.GER.BLOQ_ARCA PR	0			SIM	23/02/2011	6395	29110261064838010287550	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
18/11/2010	4611	ZMKT-CARTAZ PILOJA_CAMP.ARCA PREM	0,16	MATERIAL DE MARK	USO EM EVENTOS E AÇÕES COMERCIAIS					BAIXADO VIA DOC 4903101281	5001888241
18/11/2010	4611	ZMKT-BROADSIDE BLOQUINHO_ARCA PREM	0,21	MATERIAL DE MARK	USO EM EVENTOS E AÇÕES COMERCIAIS					BAIXADO VIA DOC 4903101264	4903207102
18/11/2010	4611	MKT - BD - CANETAS 3M QZT 2009	0			SIM	23/02/2011	6395	29110261064838010287550	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
18/11/2010	4611	CHAPEU AUSTRALIANO	0			SIM	23/02/2011	6395	29110261064838010287550	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
18/11/2010	4611	ZMKT-RELÓGIO DE PULSO ARCA PREMIAD	3,42	MATERIAL DE MARK	USO EM EVENTOS E AÇÕES COMERCIAIS					BAIXADO VIA DOC 4903101290	4700182092
18/11/2010	4611	ZMKT-KIT FERRAMENTAS DE BOLSO_ARCA	4,26	MATERIAL DE MARK	USO EM EVENTOS E AÇÕES COMERCIAIS					BAIXADO VIA DOC 4903101285	4700182091
18/11/2010	4611	GS - ADESIVO WEBER TEC. QZT 09	0			SIM	03/01/2011	4282	29110161064838010287550	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
18/11/2010	4611	GS-MOCK UP INFLAVEL - CIMENTCOLA IMP	0			SIM	03/01/2011	4282	29110161064838010287550	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00

18/11/2010	4611	3004023	ZMKT-MOCHILA_ARCA PREMIADA	4,92	MATERIAL DE MARK	USO EM EVENTOS E AÇÕES COMERCIAIS				BAIXADO VIA DOC 4903101287	4903207115
18/11/2010	4611	3004022	ZMKT-CADERNO C/ CALCULADORA_ARCA	0			SIM	23/02/2011	6395	29110261064838010287550	Remessa p Propaganda
18/11/2010	4611	3004034	ZMKT-MP3 1GB CAMP. ARCA PREMIADA	8,81	MATERIAL DE MARK	USO EM EVENTOS E AÇÕES COMERCIAIS				BAIXADO VIA DOC 4903101299	4700182093
18/11/2010	4611	3004013	MKT - ARCA DE PRÊMIOS_CAMPANHA	0			SIM	23/02/2011	6395	29110261064838010287550	Remessa p Propaganda
18/11/2010	4611	3000077	GS-MOSTRUARIO FERMA VIDRO - CHEIO	17,22	MATERIAL DE MARK	USO EM EVENTOS E AÇÕES COMERCIAIS				BAIXADO VIA DOC 4903084198	4903190882
18/11/2010	4611	3003635	GS-FOLHETO SANFONA WEBER TEC. QZT	35,88	MATERIAL DE MARK	USO EM EVENTOS E AÇÕES COMERCIAIS				BAIXADO VIA DOC 4903084645	4700181566
18/11/2010	4612	3003102	AT - CHAVEIRO TRENA 2008	0			SIM	06/01/2011	4397	29110161064838010287550	Remessa p Propaganda
18/11/2010	4611	3004033	ZMKT-CAM.DIGITAL 3.1MP CAMP. ARCA PR	51,77	MATERIAL DE MARK	USO EM EVENTOS E AÇÕES COMERCIAIS				BAIXADO VIA DOC 4903101299	4700182093
18/11/2010	4611	3003839	GS-BANNER LINHA PRODUTOS WEBER TEC	0			SIM	03/01/2011	4282	29110161064838010287550	Remessa p Propaganda
18/11/2010	4612	3004101	AT - CANETA ASSIT. TÉCNICA	0			SIM	06/01/2011	4397	29110161064838010287550	Remessa p Propaganda
18/11/2010	4612	3000401	TENDAS PERSONALIZADAS COMO LOGO Q	0			SIM	16/03/2011	7119	29110361064838010287550	Remessa p Propaganda
18/11/2010	4611	3003837	GS-DISPLAY BLOCO DE VIDRO WEBER TEC	0			SIM	03/01/2011	4282	29110161064838010287550	Remessa p Propaganda
18/11/2010	4611	3004046	GS - CANETA CALENDARIO QZT	0			SIM	23/02/2011	6395	29110261064838010287550	Remessa p Propaganda
18/11/2010	4611	3003020	GS-BD-CADERNETA ANOTAÇÕES QZT 08	0			SIM	23/02/2011	6395	29110261064838010287550	Remessa p Propaganda
18/11/2010	4611	3000033	GS - FLIP CHART QUARTZOLIT	0			SIM	30/10/2012	35130	29121061064838010287550	Remessa p Propaganda
18/11/2010	4612	3002452	GS-DISPLAY GIROTARIO	220,05	MATERIAL DE MARK	USO EM EVENTOS E AÇÕES COMERCIAIS				BAIXADO VIA DOC 4903084640	4700181563
18/11/2010	4612	3002190	TENDA CAMPANHA PDV MAIO/2006	0			SIM	16/03/2011	7119	29110361064838010287550	Remessa p Propaganda
18/11/2010	4611	3004193	AT-BOLSA DE NYLON	342,72	MATERIAL DE MARK	USO EM EVENTOS E AÇÕES COMERCIAIS				BAIXADO VIA DOC 4903097912	4903203953
18/11/2010	4611	3003675	AT-BD BOLSA DE NYLON GUIA WEBER QZT	0			SIM	06/01/2011	4397	29110161064838010287550	Remessa p Propaganda
18/11/2010	4611	3004157	GS-MOCK UP INFILAVEL - PISO SOBRE PISO	0			SIM	03/01/2011	4282	29110161064838010287550	Remessa p Propaganda
18/11/2010	4612	3003646	MKT - CANETA FEIRAS 2009	0			SIM	23/02/2011	6395	29110261064838010287550	Remessa p Propaganda
30/11/2010	4625	5002706	GAS LIQUEFETO DE PETROLEO GLP	0	MATERIA-PRIMA	SECAGEM DE AREIA				NAO REQUER NF DE SAIDA - CREDITO DEVIDO TRANSF	
			TOTAL NOVEMBRO-2010	689,42							
30/12/2010	4613	3003716	GS-BANNER REJUNTAMENTO CAMPANHA	0			SIM	16/03/2011	7119	29110361064838010287550	Remessa p Propaganda
30/12/2010	4613	3004104	GS - PARA SOL QZT	138,21	MATERIAL DE MARK	USO EM EVENTOS E AÇÕES COMERCIAIS				BAIXADO VIA DOC 4904013738	4904078188
30/12/2010	4613	3004155	AT-BONE TACTEL/MICROFIBRA GRAFITE/S	0			SIM	28/03/2013	43213	29130361064838010287550	Remessa p Propaganda
			TOTAL DEZEMBRO-2010	138,21							***.***2.765-90
			TOTAL DA INFRAÇÃO 1	827,63							

Neste contexto o demonstrativo de débito da infração, alterado na Informação Fiscal de fls. 3.680/3.685 do valor original de R\$42.563,54 para o valor de R\$5.112,53, fica, agora, alterado para o valor de R\$827,63, conforme a seguir:

Infração 01 – 01.02.02

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq.%	Multa (%)	Valor Histórico
31/10/2010	09/11/2010	0,00	17%	60,00%	0,00
30/11/2010	09/12/2010	27.841,76	17%	60,00%	689,42
31/12/2010	09/01/2011	2.231,94	17%	60,00%	138,21
					TOTAL 827,63

Infração 02: **utilização indevida de crédito fiscal de ICMS**, referente aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, adquiridos de outras unidades da Federação.

Infração 03: **falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais**, referente aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, adquiridos de outras unidades da Federação.

Observa-se da Informação Fiscal de fls. 3.680/3.685, produzida pelo Fiscal Estanho ao Feito, o Auditor Fiscal Agilberto Marvila, que os valores mantidos nas infrações 2 e 3, perfazendo o valor de R\$1.040,40 e R\$1.470,56, respectivamente, são aqueles produtos, também, adquiridos e que mantiveram no estabelecimento a título de material de uso e consumo, ou seja, foram mantidos os produtos, objeto da autuação, que não teriam saído do estabelecimento do Contribuinte Autuado.

Vê-se que o Fiscal Estanho ao Feito, no trabalho de Diligência Fiscal, que deu origem a Informação Fiscal de fls. 3.680/3.685, analisou, apenas, as saídas no exercício de 2010, diferentemente do arguido nos termos da defesa.

Agora, na “Planilha Excel” apresentada pelo Contribuinte Autuado, por e-mail datado de 09/07/2020, atendendo ao Termo de Intimação deste Diligente da ASTEC, como acima destacado, vê-se que todas as mercadorias relacionadas no demonstrativo do débito remanescente da infração 2 e 3 nos valores de R\$1.040,40 e R\$1.470,56, respectivamente, tem o indicativo de sua destinação, aplicação ou utilização no estabelecimento do sujeito passivo.

Tal “Planilha Excel” é apresentada de forma impressa como Anexo 2, que faz parte integrante do presente Parecer à fl. 3.802, que, também, pode ser acessado no CD/Mídia de fl. 3.803, com a denominação “Dil_analise-diligencia_amaçari_saint-gobain.xls”.

Compulsando detidamente as informações constantes desta “Planilha”, com a observância da estrutura indicada por este Diligente no “Termo de Intimação” do pedido de diligencia acima destacado, assim posiciono:

- a. Relativamente aos produtos alocados no “Deptº Embalagem”, de uso para “embalar os fardos de produtos acabados”, no caso do demonstrativo de débito remanescente, objeto em análise, o produto “FILME STRECH 5030 C (MANUAL)”, entende este Diligente, que de fato **não se trata de** “Material de Consumo”.

Portanto deve ser excluído do demonstrativo de débito remanescente da infração 02 e infração 03.

- b. Relativamente aos produtos alocados no “Deptº Matéria Prima”, de uso como “aditivo usado na formula da argamassa”, no caso do demonstrativo de débito remanescente, objeto em análise, o produto “FORMIATO DE CALCIO”, entende este Diligente, que de fato **não se trata de** “Material de Consumo”.

Portanto deve ser excluído do demonstrativo de débito remanescente da infração 02 e infração 03.

- c. Relativamente aos produtos com saída comprovada por nota fiscal indicada no demonstrativo, tendo como natureza de operação “Remessa para Propaganda” inclusive com a indicação do destinatário, **todas atestada por este Diligente no SPED-Nota Fiscal Eletrônica**, pelo Código de Acesso, também, informado no demonstrativo, entende este Diligente que deve ser excluído do demonstrativo de débito, mantendo o mesmo posicionamento do Auditor Fiscal Agilberto Marvila na Informação Fiscal de fls. 3.680/3.685, que acompanho na sua totalidade.

Portanto deve ser excluído do demonstrativo de débito os produtos que saíram do estabelecimento do Contribuinte Autuado com natureza de operação “Remessa para Propaganda”

- d. Relativamente aos produtos alocados no “Deptº de Marketing”, de uso em “Eventos de Ações Comerciais”, a exemplo do item de produto: “GS - DISPLAY TRIEDRO - PORTA TAKE ONE”, entende este Diligente, que de fato se trata de “Material de Consumo”.

Portanto deve ser mantido no demonstrativo de débito da autuação todos os itens em que consta do demonstrativo com a informação de produto alocados no “Deptº de Marketing”, de uso em “Eventos de Ações Comerciais”

- e. Relativamente ao produto “TABULEIRO EM PAPELAO ONDULADO 1,10 X 1,1”, apesar de não ter a indicação do “Deptº Alocado”, dado tipo de atividade desenvolvido pelo Contribuinte Autuado, não me resta dúvida de que se trata de um insumo no seu processo produtivo.

Portanto deve ser excluído do demonstrativo de débito remanescente da infração 02 e infração 03

- f. Relativamente ao produto “CESTA DE NATAL 7%”, que tem, agora, a indicação na nota fiscal de saída, **atestada por este Diligente no SPED-Nota Fiscal Eletrônica**, pelo Código de Acesso, também, informado no demonstrativo, entende este Diligente que deve ser excluído do demonstrativo de débito, mantendo o mesmo posicionamento do Auditor Fiscal Agilberto Marvila na Informação Fiscal de fls. 3.680/3.685, que acompanho na sua totalidade.

Após essas considerações, entende este Diligente que a “Planilha” indicativa do saldo remanescente da “infração 2” por **utilização indevida de crédito fiscal de ICMS**, referente aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, oriundos de fora do Estado, e da “infração 3” por falta de recolhimento da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais das mercadorias objeto da infração 2, fica assim demonstrada:

DATA	NF	MATERIAL	PRODUTO	ANEXO 2 - DILIGÊNCIA								CHAVE DE ACESSO	JUSTIFICATIVA NEGÓCIO	DOC CONTABIL
				CRÉDITO INDEVIDO	CRÉDITO INDEVIDO	DEPTº ALOCADO	APLICAÇÃO / UTILIDADE	PRODUTO SAIU DA EMPRESA?	(DESTINAÇÃO)	(SIM) / (NÃO)	DATA			
				INF 01	INF 05									
21/10/2010	40779	3003721	GS-BANNER IMPERMEAVEL CAMPANHA Q2	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3003310	GS-ESTOJO DE REJUNTAMENTO EPOXI	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3002772	GS-FOLHETO SANFONA REJ SOBRE REJ	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3003820	GS - ADESIVO WEBER TEC QZT 09	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	8319	9000198	TABULEIRO EM PAPELÃO ONDULADO 1,10	0	0				SIM	05/08/2011	1303	291108610648380102	Transferencia merc.adq,recebida de terceiro	
21/10/2010	40779	3004113	GS-ORELHA PORCELANATO INTERNO BCC	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3003714	GS - BANNER LIBERA RÁPIDA CAMPANHA	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3004147	GS-FOLHETO SANFONA WEBER TEC	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3003310	GS-ESTOJO DE REJUNTAMENTO EPOXI	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3003837	GS-DISPLAY BLOCO DE VIDRO WEBER TEC	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3004275	GS - DISPLAY TRIEDRO - PORTA TAKE ONE	21,9	31,29	MATERIAL DE MARKETING	USO EM EVENTOS E AÇÕES COMERCIAIS					BAIXADO VIA DOC 49030	4903191289	

21/10/2010	40779	3003813	GS-BANDEROLA WEBER TEC	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3003839	GS-BANNER LINHA PRODUTOS WEBER TEC	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3004158	GS-MOCK UP INFLAVEL - CIMENTCOLA IMP	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3003836	GS-DISPLAY REFRAATOR WEBER TEC	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3004140	GS-FOLHETO SANFONA COL	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3003863	GS-BROADSIDE WEBER TEC. Q.ZT 2009	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
21/10/2010	40779	3004157	GS-MOCK UP INFLAVEL - PISO SOBRE PISO	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
			TOTAL OUTUBRO-2010	21,9	31,29									
04/11/2010	9426	9000198	TABULEIRO EM PAPELÃO ONDULADO 1,10	0	0				SIM	05/08/2011	1303	291108610648380102	Transferencia merc.adq,re	***.***838/0035-8
08/11/2010	9530	9000198	TABULEIRO EM PAPELÃO ONDULADO 1,10	0	0				SIM	05/08/2011	1303	291108610648380102	Transferencia merc.adq,re	***.***838/0035-8
10/11/2010	9697	9000198	TABULEIRO EM PAPELÃO ONDULADO 1,10	0	0				SIM	05/08/2011	1303	291108610648380102	Transferencia merc.adq,re	***.***838/0035-8
10/11/2010	9697	9000198	TABULEIRO EM PAPELÃO ONDULADO 1,10	0	0				SIM	05/08/2011	1303	291108610648380102	Transferencia merc.adq,re	***.***838/0035-8
10/11/2010	9744	9000198	TABULEIRO EM PAPELÃO ONDULADO 1,10	0	0				SIM	05/08/2011	1303	291108610648380102	Transferencia merc.adq,re	***.***838/0035-8
08/11/2010	49007	3003310	GS-ESTOJO DE REJUNTAMENTO EPOXI	0	0				SIM	03/01/2011	4282	291101610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
			TOTAL NOVEMBRO-2010	0	0									
07/12/2010	60550	9004631	FILME STRECH 5030 C (MANUAL)	0	0	EMBALAGEM	USADO PARA EMBALAR OS FARDOS DE P						NÃO REQUER NF DE SAIDA - CREDITO DE	
17/12/2010	64769	9000052	FORMATO DE CALCIO	0	0	MATERIA-PRIMA	ADITIVO USADO NA FORMULA DA ARGAMASSA						NÃO REQUER NF DE SAIDA - CREDITO DE	
29/12/2010	190047	CESTA DE NATAL 7%		0	0				SIM	30/12/2010	4243	291012610648380102	Outras Saidas Nao Espec	61.064.838/0102
29/12/2010	199750	CESTA DE NATAL 7%		0	0				SIM	30/12/2010	4243	291012610648380102	Outras Saidas Nao Espec	61.064.838/0102
29/12/2010	199736	CESTA DE NATAL 7%		0	0				SIM	30/12/2010	4243	291012610648380102	Outras Saidas Nao Espec	61.064.838/0102
27/12/2010	68700	3004022	ZMKT-CADERNO C/ CALCULADRA_ARCA F	0	0				SIM	23/02/2011	6395	29102610648380102	Remessa p Propaganda	***.***7.906-00
			TOTAL DEZEMBRO-2010	0	0									
			TOTAL DA INFRAÇÃO 2 E 3	21,90	31,29									31,29

Neste contexto o demonstrativo de débito da infração 2, alterado na Informação Fiscal de fls. 3.680/3.685 do valor original de R\$3.904,23 para o valor de R\$1.040,40, fica, agora, alterado para o valor de R\$21,90, conforme a seguir:

Infração 02 – 01.02.02

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq.%	Multa (%)	Valor Histórico
31/10/2010	09/11/2010	2.472,71	17%	60,00%	21,90
30/11/2010	09/12/2010	164,29	17%	60,00%	0,00
31/12/2010	09/01/2011	3.488,82	17%	60,00%	0,00
		TOTAL			21,90

Quanto a infração 3, o demonstrativo de débito alterado na Informação Fiscal de fls. 3.680/3.685 do valor original de R\$5.355,93 para o valor de R\$1.470,56, fica, agora, alterado para o valor de R\$31,29, conforme a seguir:

Infração 03 – 01.02.02

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq.%	Multa (%)	Valor Histórico
31/10/2010	09/11/2010	3.502,82	17%	60,00%	31,29
30/11/2010	09/12/2010	171,82	17%	60,00%	0,00
31/12/2010	09/01/2011	4.984,06	17%	60,00%	0,00
		TOTAL			31,29

1.1 “Item 2” - Após formada a convicção deste Relator Diligente, se for o caso, refazer os cálculos atinentes às infrações 01, 02 e 03, [...], em função de sua destinação na empresa adquirente, devendo ao final cientificar o Autuante.

Como solicitado no “item 2” do pedido de diligência dessa 5ª JJF de fls. 3.771/3.773 dos autos, acima destacado, em relação as infrações 1, 2 e 3 do Auto de Infração nº 278996.0006/12-2, em tela, por tudo aqui exposto, os débitos fiscais ficam assim apresentados:

Infração	Vl. Original	Vl. I. Fiscal(Autuante) fls. 3.672/3.674	Vl. Diligência (Est. ao Feito) fls.3.680/3.685	Vl. Diligência (ASTEC) fls.3.779/3.803
01: 01.02.02	42.563,54	42.563,54	5.112,53	827,63
02: 01.02.02	3.904,23	3.904,23	1.040,40	21,90
03: 06.02.01	5.355,93	5.355,93	1.470,56	31,29

Consta às fls. 3.786 a 3.789 os documentos probatórios de que a Impugnante e o Autuante foram cientificados do resultado da diligência acima.

Presente na sessão o Advogado Dr. Marcio Augusto Athayde Generoso OAB/SP 220322.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos, de modo que afasto qualquer arguição de nulidade quanto ao aspecto formal.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário com ICMS e multas por descumprimento de obrigação acessória decorrentes da imputação de seis infrações

Analizando a pertinência da infração 1 que diz respeito à acusação de haver a Impugnante utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição no mercado interno de material para uso e consumo do estabelecimento, verifico que a arguição defensiva e a informação adotaram a opção de traçar argumento semelhantes para as três primeiras infrações, pois estas três primeiras infrações tratam de situações semelhantes e são interligadas, posto que a infração 02 se refere a aquisições interestaduais e a infração 03 se refere à falta de recolhimento do diferencial de alíquota devido caso se confirme as acusações a que se referem as duas primeiras infrações.

Sendo assim, passando a averiguar a alegação da defesa de que os créditos utilizados que se referem às infrações 1 (operação interna) e 2 (operação interestadual), correspondentes a aquisição de materiais de marketing, cestas básicas e de natal, em relação as quais entende a defesa ser pertinente o aproveitamento do crédito de ICMS, como também de que ofereceu a tributação por ocasião das respectivas saídas daquelas mercadorias, verifiquei dos autos que essa matéria foi objeto de diversas diligências sem resultando na manutenção integral das infrações pelo Autuante e a insistente resistência da Impugnante declarando discordar da integralidade das exações por se tratarem, conforme descrição acima, de mercadorias que lhe daria direito ao crédito do ICMS.

Deste modo, em última solução, por discordar do critério utilizado pelo diligente de excluir do levantamento fiscal as mercadorias que foram objeto de saídas tributadas, decidiu a 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL, em diligência às fls. 3.771 a 3.773, remeter o PAF à ASTEC, determinando que a análise quanto a pertinência total ou parcial das exações a que se referem às infrações 01, 02 e 03 deveria se ater a classificação tributária das mercadorias objeto da autuação em função de suas destinações no estabelecimento adquirente.

Deste critério resultou na recomendação pela ASTEC da redução do valor exigido originalmente na infração 01 de R\$42.563,54 para R\$827,63 e com relação às demais que já haviam sido reduzidas por ocasião de diligências anteriores: a infração 02 de R\$1.041,39, para R\$21,90 repercutindo também na infração 03 que foi reduzida de R\$5.355,93, para 31,29.

Contudo, examinando o rol de mercadorias envolvidas nas infrações 01, 02 e 03, entendo de forma diversa, pois constatei que a análise escorreita respeitando o tipo das mercadorias em função de sua destinação na empresa autuada, deve ser conforme discriminado abaixo:

PRODUTO	DESTINAÇÃO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
AT - CANETA ASSIT. TÉCNICA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
AT - CHAVEIRO TRENA 2008	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
AT-BD BOLSA DE NYLON GUIA WEBER QZT09	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
AT-BOLSA DE NYLON	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
AT-BONE TACTEL/MICROFIBRA GRAFITE/SILVER	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
AT-GUIA WEBER 2010	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
CESTA DE NATAL 7%	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
CHAPEU AUSTRALIANO	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
CO - CANETA PLASTICA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	DESP. VENDA/ACONDICIONAMENTO	USO E CONSUMO - DIFAL
FILME STRECH 5030 C (MANUAL)	DESP. VENDA/ACONDICIONAMENTO	USO E CONSUMO - DIFAL

FORMATO DE CALCIO	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO GLP	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
GS - ADESIVO P/ ABERTURA DE PDV ACI 09	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
GS - ADESIVO WEBER TEC. QZT 09	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
GS - BANNER LIBERA RÁPIDO CAMPANHA 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS - BANNER P/ ABERTURA DE PDV ACI 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS - CAIXA - KIT 1ª COMPRA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
GS - CANETA CALENDÁRIO QZT	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
GS - DISPLAY ARAMADO QZT 2009	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS - DISPLAY TRIEDRO - PORTA TAKE ONE	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS - MOCK UP INFLAVEL AC1 QZT 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS - PARA SOL QZT	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
GS- FLIP CHART QUARTZOLIT	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
GS- MOCK UP INFLAVEL ACII QZT 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BANDEIROLA WEBER TEC	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BANNER IMPERMEAVEL CAMPANHA QZT 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BANNER LINHA PRODUTOS WEBER TEC	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BANNER LINHA PRODUTOS WEBER.COLOR	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BANNER PISO SOBRE PISO QZT	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BANNER PORCELANATO INT.CAMPANHA 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BANNER REJUNTAMENTO CAMPANHA 09	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-BD RELOGIO DE PAREDE CAMP. 1ª COMPRA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
GS-BD-CADERNETA ANOTAÇÕES QZT 08	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
GS-BROADSIDE WEBER TEC. QZT 2009	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-CARTELA CORES REJUNTAMENTO EM PAPEL	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
GS-DISPENSER FOL. TODAS AS LINHA 2009	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-DISPLAY BLOCO DE VIDRO WEBER TEC	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-DISPLAY DE BALCAO GUIA WEBER 2010	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-DISPLAY GIRATORIO	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-DISPLAY REFRAΤÁRIO WEBER TEC	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-ESTOJO DE REJUNT.CIMENTICIO 2009	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
GS-ESTOJO DE REJUNTAMENTO EPOXI	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
GS-FOLHETO COL COLOR	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-FOLHETO SANFONA LIBERA RAPIDO 2007	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-FOLHETO SANFONA REJ SOBRE REJ 2007	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-FOLHETO SANFONA COL	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-FOLHETO SANFONA WEBER TEC	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-FOLHETO SANFONA WEBER TEC. QZT 2009	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-MOCK UP INFLAVEL - CIMENTCOLA IMP.	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-MOCK UP INFLAVEL - PISO SOBRE PISO	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-MOSTRUARIO FERMA VIDRO - CHEIO	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
GS-ORELHA PORCELANATO INTERNO BCO	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
MKT - ARCA DE PRÊMIOS_CAMPANHA	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
MKT - BD - CANETAS 3M QZT 2009	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
MKT - CANETA FEIRAS 2009	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
TABULEIRO EM PAPELAO ONDULADO 1,10 X 1,1	DESP. VENDA/ACONDICIONAMENTO	USO E CONSUMO - DIFAL
TELA FIBRA VD BAYEX REF 0040000/0970/286	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
TENDA CAMPANHA PDV MAIO/2006	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
TENDAS PERSONALIZADAS COMO LOGO QZT	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
TRANSPORTADOR DE CORREIA 20	IMOBILIZADO	DIREITO AO CRÉDITO/ DIFAL
W.COLOR REJ FLEXIVEL CARAMELO FD 30 KG	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
W.TEC IMPER REPAROS URGENTES BLDE C/4 KG	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
ZMKT-BROADSIDE BAL.GERBLOQ_ARCA PREMIADA	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
ZMKT-BROADSIDE BLOQUINHO_ARCA PREMIADA	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
ZMKT-BROADSIDE EQUIPE WQ ARCA-PREMIADA	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
ZMKT-CADERNO C/ CALCULADORA_ARCA PREM	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
ZMKT-CAM.DIGITAL 3.1MP CAMP. ARCA PREMIA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
ZMKT-CARTAZ P/LOJA_CAMP.ARCA PREMIADA	MAT. DE MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONSUMO - DIFAL
ZMKT-KIT FERRAMENTAS DE BOLSO_ARCA PREM	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
ZMKT-MOCHILA_ARCA PREMIADA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
ZMKT-MP3 1GB CAMP. ARCA PREMIADA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO
ZMKT-RELÓGIO DE PULSO_ARCA PREMIADA	BRINDE	DIREITO AO CRÉDITO

Deste modo, no curso da instrução, foi reexaminada as planilhas de cálculo das infrações 01, 02 e 03 conforme demonstrado a seguir:

Infração 01

MÊS	PRODUTO	ICMS Autuante	ICMS Relator	DESTINAÇÃO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
out-10	TELA FIBRA VD BAYEX REF 0040000/0970/286	33,74	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO AO CRÉDITO
out-10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	2.272,28	2.272,28	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
	out-10 Total	2.306,02	2.272,28		
nov-10	GS-ORELHA PORCELANATO INTERNO BCO	0,10	0,10	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	ZMKT-BROADSIDE BAL.GERBLOQ_ARCA REMIADA	0,11	0,11	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL

nov-10	ZMKT-CARTAZ P/LOJA_CAMP.ARCA PREMIADA	0,16	0,16	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	ZMKT-BROADSIDE BLOQUINHO_ARCA PREMIADA	0,21	0,21	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	MKT - BD - CANETAS 3M QZT 2009	1,81	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	CHAPEU AUSTRALIANO	1,82	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	ZMKT-BROADSIDE EQUIPE WQ ARCA-PREMIADA	2,83	2,83	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	ZMKT-RELÓGIO DE PULSO_ARCA PREMIADA	3,42	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	ZMKT-KIT FERRAMENTAS DE BOLSO_ARCA PREM	4,26	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	GS - ADESIVO WEBER TEC. QZT 09	4,28	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	GS-MOCK UP INFLAVEL - CIMENTCOLA IMP.	4,50	4,50	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	ZMKT-MOCHILA_ARCA PREMIADA	4,92	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	ZMKT-CADERNO C/ CALCULADORA_ARCA PREM	5,63	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	ZMKT-MP3 1GB CAMP. ARCA PREMIADA	8,81	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	MKT - ARCA DE PRÊMIOS_CAMPANHA	13,86	13,86	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GS-MOSTRUARIO FERMA VIDRO - CHEJO	17,22	17,22	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GS - ADESIVO P/ ABERTURA DE PDV ACI 09	17,24	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	ZMKT-BROADSIDE EQUIPE WQ ARCA-PREMIADA	19,84	19,84	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GS-ESTOJO DE REJUNT.CIMENTICIO 2009	33,55	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	GS-FOLHETO SANFONA WEBER TEC. QZT 2009	35,88	35,88	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	AT - CHAVEIRO TRENA 2008	39,61	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	ZMKT-CAM.DIGITAL 3.IMP CAMP. ARCA PREMIA	51,77	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	GS-BANNER LINHA PRODUTOS WEBER TEC	54,86	54,86	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	AT - CANETA ASSIT. TÉCNICA	58,65	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	TENDAS PERSONALIZADAS COMO LOGO QZT	63,90	63,90	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GS-DISPLAY BLOCO DE VIDRO WEBER TEC	97,39	97,39	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GS - CANETA CALENDÁRIO QZT	124,09	0,00	BRINDE	DIREITO O CRÉDITO
nov-10	GS-BD-CADERNETA ANOTAÇÕES QZT 08	196,91	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	GS-FLIP CHART QUARTZOLIT	205,37	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	GS-DISPLAY GIRATORIO	220,05	220,05	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GS-DISPENSER FOL. TODAS AS LINHA 2009	235,14	235,14	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	TENDA CAMPANHA PDV MAIO/2006	236,77	236,77	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	AT-BOLSA DE NYLON	342,72	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	AT-BD BOLSA DE NYLON GUIA WEBER QZT09	399,50	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	GS-DISPLAY DE BALCAO GUIA WEBER 2010	416,16	416,16	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GS-BANNER PORCELANATO INT.CAMPANHA 09	446,76	446,76	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GS - MOCK UP INFLAVEL ACII QZT 09	485,54	485,54	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GS-MOCK UP INFLAVEL - PISO SOBRE PISO	662,78	662,78	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GS - BANNER P/ ABERTURA DE PDV ACI 09	908,25	908,25	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GS-BANNER LINHA PRODUTOS WEBER.COLOR	969,02	969,02	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	MKT - CANETA FEIRAS 2009	995,77	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	GS-BD RELÓGIO DE PAREDE CAMP. 1ª COMPRA	1.148,52	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	GS - DISPLAY ARAMADO QZT 2009	1.155,72	1.155,72	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GS - CAIXA - KIT 1ª COMPRA	1.731,45	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	GS-CARTELA CORES REJUNTAMENTO EM PAPEL	3.502,63	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	GS-FOLHETO COL COLOR	5.562,96	5.562,96	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	AT-GUIA WEBER 2010	18.177,86	18.177,86	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO GLP	875,97	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
nov-10 Total		39.546,59	29.787,89		
dez-10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	331,50	331,50	DESP. VENDA/ACONDICIO.	USO E CONS. - DIFAL
dez-10	GS-BANNER REJUNTAMENTO CAMPANHA 09	12,57	12,57	MARK. - DESP. VENDA	USO E CONS - DIFAL
dez-10	GS - PARA SOL QZT	138,21	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
dez-10	AT-BONE TACTEL/MICROFIBRA GRAFITE/SILVER	228,65	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
dez-10 Total		710,93	344,07		
Total Geral		42.563,54	32.404,24		

Infração 02

MÊS	PRODUTO	ICMS Autuante	ICMS Relator	DESTINAÇÃO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
out/10	GS-FOLHETO SANFONA LIBERA RAPIDO 2007	0,99	0,99	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS-BANNER IMPERMEAVEL CAMP. QZT 09	1,17	1,17	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS-ESTOJO DE REJUNTAMENTO EPOXI	1,48	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
out/10	GS-FOLHETO SANFONA REJ SOBRE REJ 2007	2,07	2,07	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS - ADESIVO WEBER TEC. QZT 09	3,00	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
out/10	TABULEIRO EM PAP. ONDULADO 1,10 X 1,1	5,00	5,00	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS-ORELHA PORCELANATO INTERNO BCO	6,61	6,61	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS-DISPENSER FOL. TODAS AS LINHA 2009	10,83	10,83	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	11,08	11,08	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS - BANNER LIBERA RÁPIDO CAMPANHA 09	11,67	11,67	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS - ADESIVO P/ ABERTURA DE PDV ACI 09	14,21	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
out/10	W.TEC IMPER REP. URGENTES BLDE C/4 KG	14,46	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
out/10	GS-FOLHETO SANFONA WEBER TEC	14,68	14,68	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS-ESTOJO DE REJUNTAMENTO EPOXI	18,40	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
out/10	GS-DISPLAY BLOCO DE VIDRO WEBER TEC	21,69	21,69	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS - DISPLAY TRIEDRO - PORTA TAKE ONE	21,90	21,90	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS-BANDEIROLA WEBER TEC	24,36	24,36	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS-DISPENSER FOL. TODAS AS LINHA 2009	26,95	26,95	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL

out/10	GS-BANNER LINHA PRODUTOS WEBER TEC	28,8	28,8	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS-BANNER PISO SOBRE PISO QZT	29,89	29,89	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS - MOCK UP INFLABEL AC1 QZT 09	31,08	31,08	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS-MOCK UP INFLABEL - CIMENTCOLA IMP.	33,04	33,04	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS-DISPLAY REFRAÇÃO WEBER TEC	34,16	34,16	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS-FOLHETO SANFONA COL	35,70	35,70	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS-BANNER PORC. INT.CAMPANHA 09	48,96	48,96	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	W.COLOR REJ FLEXIVEL CARAMELO FD 30 KG	52,76	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
out/10	GS-BROADSIDE WEBER TEC. QZT 2009	56,52	56,52	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS-MOCK UP INFLABEL - PISO SOBRE PISO	99,12	99,12	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out/10	GS - BANNER P/ ABERTURA DE PDV ACI 09	130,13	130,13	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10 Total		790,74	686,42		
nov/10	TABULEIRO EM PAP. ONDULADO 1,10 X 1,1	3,05	3,05	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov/10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	6,78	6,78	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov/10	TABULEIRO EM PAP. ONDULADO 1,10 X 1,1	0,30	0,30	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov/10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	0,62	0,62	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov/10	TABULEIRO EM PAP. ONDULADO 1,10 X 1,1	2,22	2,22	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov/10	TABULEIRO EM PAP ONDULADO 1,10 X 1,1	2,22	2,22	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov/10	TABULEIRO EM PAP ONDULADO 1,10 X 1,1	2,78	2,78	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov/10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	4,93	4,93	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov/10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	4,93	4,93	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov/10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	6,17	6,17	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov/10	TELA FIBRA VD BAYEX REF 0040000/0970/286	133,00	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
nov/10	GS-FOLHETO COL COLOR	0,28	0,28	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov/10	GS-ESTOJO DE REJUNTAMENTO EPOXI	17,36	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
nov/10	CO - CANETA PLASTICA	56,70	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov/10	GS-ESTOJO DE REJUNT.CIMENTICIO 2009	86,8	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
nov/10	AT-GUIA WEBER 2010	1.872,70	1.872,70	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov/10	TRANSPORTADOR DE CORREIA 20	66,99	0,00	IMOBILIZADO	DIREITO CR/ DIFAL
nov/10	TRANSPORTADOR DE CORREIA 20	71,05	0,00	IMOBILIZADO	DIREITO A CR/ DIFAL
nov-10 Total		2.338,88	1.906,98		
dez/10	FILME STRECH 5030 C (MANUAL)	90,43	90,43	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
dez/10	FORMIATO DE CALCIO	379,85	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
dez/10	TELA FIBRA VD BAYEX REF 0040000/0970/286	168,84	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
dez/10	CESTA DE NATAL 7%	22,33	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
dez/10	CESTA DE NATAL 7%	39,2	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
dez/10	CESTA DE NATAL 7%	41,44	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
dez/10	GS-BD RELÓGIO DE PAREDE CAMP. 1ª COMPRA	12,66	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
dez/10	ZMKT-CADERNO C/ CALC_ARCA PREM	19,85	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
dez-10 Total		774,61	90,43		
Total Geral		3.904,22	2.683,83		

Infração 03

MÊS	PRODUTO	ICMS Autuante	ICMS Relator	DESTINAÇÃO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
out-10	GS-FOLHETO SANFONA LIBERA RAPIDO 2007	1,42	1,42	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-BANNER IMPERM. CAMPANHA QZT 09	1,67	1,67	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-ESTOJO DE REJUNTAMENTO EPOXI	2,11	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
out-10	GS-FOLHETO SANFONA REJ SOBRE REJ 2007	2,95	2,95	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS - ADESIVO WEBER TEC. QZT 09	4,29	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
out-10	TABULEIRO EM PAP. ONDULADO 1,10 X 1,1	2,08	2,08	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-ORELHA PORCELANATO INTERNO BCO	9,45	9,45	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-DISPENSER FOL. TODAS AS LINHA 2009	15,47	15,47	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	4,62	4,62	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS - BANNER LIBERA RAPIDO CAMPANHA 09	16,67	16,67	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS - ADESIVO P/ ABERTURA DE PDV ACI 09	20,30	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
out-10	W.TEC IMPER REP. URGENTES BLDE C/4 KG	20,66	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
out-10	GS-FOLHETO SANFONA WEBER TEC	20,98	20,98	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-ESTOJO DE REJUNTAMENTO EPOXI	26,29	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
out-10	GS-DISPLAY BLOCO DE VIDRO WEBER TEC	30,98	30,98	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS - DISPLAY TRIEDRO - PORTA TAKE ONE	31,29	31,29	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-BANDEIROLA WEBER TEC	34,80	34,80	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-DISPENSER FOL. TODAS AS LINHA 2009	38,51	38,51	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-BANNER LINHA PRODUTOS WEBER TEC	41,15	41,15	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-BANNER PISO SOBRE PISO QZT	42,70	42,70	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS - MOCK UP INFLABEL AC1 QZT 09	44,40	44,40	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-MOCK UP INFLABEL - CIMENTCOLA IMP.	47,20	47,20	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-DISPLAY REFRAÇÃO WEBER TEC	48,80	48,80	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-FOLHETO SANFONA COL	51,00	51,00	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-BANNER PORC. INT.CAMPANHA 09	69,95	69,95	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	W.COLOR REJ FLEXIVEL CARAMELO FD 30 KG	75,38	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
out-10	GS-BROADSIDE WEBER TEC. QZT 2009	80,75	80,75	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS-MOCK UP INFLABEL - PISO SOBRE PISO	141,60	141,60	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10	GS - BANNER P/ ABERTURA DE PDV ACI 09	185,90	185,90	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
out-10 Total		1.113,35	964,33		

nov-10	TABULEIRO EM PAP. ONDULADO 1,10 X 1,1	1,27	1,27	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	2,83	2,83	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	TABULEIRO EM PAP. ONDULADO 1,10 X 1,1	0,12	0,12	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	0,26	0,26	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	TABULEIRO EM PAP. ONDULADO 1,10 X 1,1	0,93	0,93	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	TABULEIRO EM PAP. ONDULADO 1,10 X 1,1	0,93	0,93	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	TABULEIRO EM PAP. ONDULADO 1,10 X 1,1	1,16	1,16	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	2,06	2,06	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	2,06	2,06	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	FILME ESTICAVEL P/PALETIZACAO	2,57	2,57	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	TELA FIBRA VD BAYEX REF 0040000/0970/286	190,00	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	GS-FOLHETO COL COLOR	0,40	0,40	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	GS-ESTOJO DE REJUNTAMENTO EPOXI	24,80	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	CO - CANETA PLASTICA	81,00	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	GS-ESTOJO DE REJUNT.CIMENTICIO 2009	124,00	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
nov-10	AT-GUIA WEBER 2010	2.675,28	2.675,28	MARKETING - DESP. VENDA	USO E CONS. - DIFAL
nov-10	TRANSPORTADOR DE CORREIA 20	95,70	95,70	IMOBILIZADO	DIREITO A CR DIFAL
nov-10	TRANSPORTADOR DE CORREIA 20	101,50	101,50	IMOBILIZADO	DIREITO A CR DIFAL
	nov-10 Total	3.306,85	2.887,05		
dez-10	FILME STRECH 5030 C (MANUAL)	129,19	129,19	DESP. VENDA/ACONDIC.	USO E CONS. - DIFAL
dez-10	FORMATO DE CALCIO	542,64	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
dez-10	TELA FIBRA VD BAYEX REF 0040000/0970/286	70,35	0,00	MERC. P/ REVENDA	DIREITO A CRÉDITO
dez-10	CESTA DE NATAL 7%	31,90	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
dez-10	CESTA DE NATAL 7%	56,00	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
dez-10	CESTA DE NATAL 7%	59,20	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
dez-10	GS-BD RELOGIO PAREDE CAMP. 1º COMPRA	18,09	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
dez-10	ZMKT-CADERNO C/ CALC_ARCA PREM	28,36	0,00	BRINDE	DIREITO A CRÉDITO
	dez-10 Total	935,73	129,19		
	Total Geral	5.355,93	3.980,57		

Destarte, voto pela procedência parcial das infrações 01, 02 e 03 conforme discriminado abaixo:

Infração	Autuante	Relator
01	42.563,54	32.404,24
02	3.904,22	2.683,83
03	5.355,93	3.980,57
Total	51.823,69	39.068,64

Passando a tratar da infração 04 que se refere a recolhimento a menos da parcela do ICMS não incentivada, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.

Verifico dos autos que a Impugnante em relação a infração 4, não aponta objetivamente qualquer falha que tenha identificado nos cálculos apresentados pelo Autuante, como também, ao contrário, a defesa admite ter a Autuada, de fato, incorrido em erro na apuração do cálculo do DESENVOLVE e o consequente recolhimento a menos, o qual reputa ter sido devido a classificação incorreta dos créditos incentivados e não-incentivados. Todavia, requer a compensação do valor consequentemente apropriado menos do benefício concedido.

Após diligência entretanto, o Auditor Fiscal estranho ao feito, refez os cálculos e propõe redução do valor exigido para a infração 04 de R\$ 149.538,02, para R\$ 98.338,60, considerando que em exame realizado nas planilhas apresentadas às fls. 2692 a 2694, não verificamos qualquer vício, e considerando ainda que nem a defesa nem o Autuante contestou o resultado da diligência nesse aspecto, como também não concordo com o pleito da Impugnante que seja feita a compensação do valor que alega ter recolhido a mais sob a rubrica de ICMS incentivado, por considerar que, se for o caso, esta parcela deve ser objeto de processo próprio de restituição de indébito, voto no sentido de considerar o infração 04 parcialmente procedente conforme demonstro a seguir:

Resumo voto infração 04

Mês	Autuante	Relator
out/10	51.715,10	4.796,92
nov/10	69.325,34	61.104,70
dez/10	28.497,58	32.436,98

Total	149.538,02	98.338,60
--------------	-------------------	------------------

Adentrando ao exame das infrações 05 e 06 verifico que ambas decorrem da aplicação do roteiro de auditoria de estoques, tendo sido apurado omissões de saídas de mercadorias conforme infração 05 e falta de retenção do ICMS substituição tributária conforme infração 06, neste último caso, em vista das omissões de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em que a Impugnante figurava como contribuinte responsável pela retenção do ICMS.

Verifiquei dos autos que após diversas diligências, a diligência realizada por estranho ao feito apresentou novo demonstrativo de apuração da auditoria de estoques, conforme fls. 3695 a 3.696 verso, que concluiu pelo seguinte resultado: a Infração 05 reduz de R\$107.636,50 para R\$107.354,78, e a infração 06 reduz de R\$39.825,51 para R\$35.996,06.

Contudo a defesa questiona o levantamento fiscal de estoques apresentado em diligência realizada por estranho ao feito e a fl. 3.715, e faz algumas perguntas as quais verifico que estão devidamente elucidadas no próprio demonstrativo constante das fls. 3695 a 3.696 verso, onde se verificam todas as mercadorias objeto da infração 06 e estão demonstradas quais foram objeto de exigência do ICMS normal e do ICMS ST.

Dessarte, voto pela procedência parcial das infrações 05 e 06 as quais ficam reduzidas respectivamente de R\$107.636,50 para R\$107.354,78 e de R\$39.825,51 para R\$35.996,06.

Por fim voto pela procedência parcial do presente auto de infração conforme passo a demonstrar abaixo:

Infração	Autuante	Julgado
01	42.563,54	32.404,24
02	3.904,23	2.683,83
03	5.355,93	3.980,57
04	149.538,02	98.338,60
05	107.636,50	107.354,78
06	39.825,51	35.996,06
Total	348.823,73	280.758,08

VOTO VENCEDOR EM RELAÇÃO AS INFRAÇÕES 1, 2 e 3 (Item Filme Esticável para Paletização)

Peço vênia para discordar de parte do voto do i. Relator, referente especificamente ao item FILME ESTICÁVEL PARA PALETIZAÇÃO, arrolado nas operações alcançadas pelas infrações 01, 02 e 03.

A autuada é contribuinte inscrito no CAD-ICMS, atuando na atividade econômica de fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos, fato que entendo relevante na análise da questão.

A defesa observa que na infração 01, a fiscalização glosa o crédito fiscal decorrente da entrada de mercadorias que são utilizadas como material de embalagem, caso do filme esticável para paletização, estando a mesma mercadoria também incluída nas infrações 02 e 03, entendimento acolhido pelo relator que em seu voto mantém as exigências referentes a este item, posição que discordo, pelas razões a seguir expostas.

Paletização é o termo utilizado no mercado logístico e de estocagem, do qual os produtos são envolvidos com plástico esticável em palete, garantindo sua eficácia de armazenamento.

Se constitui item indispensável ao processo de paletização o filme para paletização também é conhecido por filme *stretch*, ou seja, esticável. Constatou, após exame em sítios de empresas especializadas na fabricação desse filme, que é produzido com resinas de polietileno e uma cola própria com a finalidade de lhe atribuir a função de aderência, fazendo com que cada camada do filme adira uma à outra a cada volta, tornando a carga cada vez mais firme.

Esse filme para paletização está presente em cargas que visam à proteção e a unificação dos produtos que estão sobre o palete, não a deixando a mercê de poeira ou umidade, protegendo a superfície contra fatores externos se prestando perfeitamente a função de embalagem.

O trabalho acadêmico desenvolvido no curso de especialização da UNIESP, sob o título “A IMPORTÂNCIA DA EMBALAGEM NA VIDA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO”, disponível no sitio http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170509160856.pdf., de autoria de Vanderlei Soares dos Reis, assim define o termo embalagem:

“Nesse sentido, é importante entender o conceito técnico de embalagem, qual a sua função e o grau de importância dado à sobrevivência de um produto nesse mercado tão competitivo. Segundo Kord e Pazirandeh (2008), a embalagem pode ser definida como sendo um conjunto de componentes, feitos a partir de um ou de vários tipos de materiais, que têm como finalidade conter, proteger, manusear, identificar e preservar bens materiais, desde o fabricante até chegar ao consumidor.

Particularmente, entendemos que a embalagem tem a função técnica de proteger e identificar o produto, enquanto a função mercadológica é atrair e encantar o cliente. Por isso, o planejamento deste componente no que diz respeito ao design e, principalmente, sua estética, é muito importante”.

Ainda segundo sítios dos fabricantes do filme esticável para paletização, para ser considerado de boa qualidade, o produto deve possuir excelente resistência ao estiramento e ter coloração translúcida e leitosa, permitindo a visualização do conteúdo da carga. Uma das características do filme para paletização é sua capacidade de prolongamento, e em caso de rompimento do filme, basta colocá-lo novamente em contato com as folhas já aplicadas e continuar a embalagem, tornando a tarefa prática, rápida e com resultados diferenciados, fato que o destaca de outros materiais.

Também possui grande resistência à tração e bom acabamento, fazendo com que o agrupamento fique ajustado e protegido, além de possuir também grande transparência, luminosidade, alto poder de conservação da carga a protegendo das intempéries como umidade, poeira devido a sua grande capacidade de junção.

Destarte, não resta dúvida quanto ao emprego e utilização do filme esticável para paletização, tem todos os atributos de uma embalagem e assim deve ser entendida no campo da tributação do ICMS.

Observo que replicando a regra estabelecida na Lei Complementar nº 87/96, a Lei nº 7.014/96, estabelece a regra, contemplando o princípio da não-cumulatividade do ICMS, nos seus artigos 28 e 29:

Art. 28. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade da Federação.

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

Por seu turno, o art. 309, inc. I, alínea “a” do RICMS/2012, prevê as regras específicas para utilização de crédito fiscal decorrente da aquisição de mercadorias, inclusive material de embalagem:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem; (Grifos meus.)

Observando que a apropriação do crédito fiscal, por óbvio, está atrelada à saída tributada da mercadoria na qual é empregado, caso, ora examinado.

A DITRI, assim também entende, conforme parecer nº 35976/2019 exarado em resposta à consulta formal, do qual transcrevo a ementa:

ICMS. PRODUÇÃO DE SEMENTES FORRAGEIRAS. CRÉDITO FISCAL. REGRAS DE APROPRIAÇÃO. O direito à apropriação do crédito fiscal relativo às aquisições de óleo diesel, energia elétrica, insumos, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na atividade de produção de sementes forrageiras está vinculado à tributação incidente nas saídas. Disciplina do art. 309, inciso I, "b", c/c o art. 310, inciso I, do RICMS/BA.

Também no parecer nº 21679/2012, cuja ementa segue transcrita:

ICMS. CRÉDITO FISCAL. Material de embalagem. Operações de aquisição de sacolas plásticas, bandejas de isopor, bandeja para ovos, filme de PVC transparente e etiquetas para identificação de mercadorias. Utilização no acondicionamento e transporte de mercadorias a serem comercializadas pelo próprio adquirente. RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12 artigo 309, inciso I, alínea "a".

Também esse é o entendimento do CONSEF, conforme Acórdão JJF nº 0002-01/05, cujo trecho da ementa segue transscrito, assim como parte do voto, cuja decisão unânime considerou devido o direito a apropriação do crédito decorrente da aquisição de material de embalagem:

ACÓRDÃO JJF Nº 0002-01/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (...) 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Autuado reconhece o débito exigido. b) AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Vedada a utilização de crédito fiscal nas aquisições de mercadorias destinadas a uso e ou consumo do estabelecimento. No entanto, provado nos autos que se trata de aquisição de material de embalagem e mercadoria para comercialização. Lançamento indevido. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS E/OU BENS. a) USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Evidenciado nos autos de que parte das mercadorias se refere a material de embalagem e produto para comercialização. Infração parcialmente caracterizada. (...) (Grifos meus.)

“Ante os elementos juntados nos autos, não resta dúvida de que se trata de material para embalagem e mercadoria para comercialização, cujo crédito fiscal está previsto no RICMS/97 (art. 93, I, “a”, do RICMS/97). O fato do autuado ter indicado erroneamente o código de classificação fiscal, ou seja, indicar CFOP 2.93 que diz respeito a aquisição de material de consumo não invalida a utilização do crédito fiscal destacado nos documentos, já que provado se tratar de aquisição de mercadorias para comercialização e material de embalagem. Descabida a exigência do crédito tributário”.

Saliento que a decisão de piso foi confirmada em segunda instância conforme Acórdão CJF nº 0089-11/05.

Diante do exposto, voto pela exclusão do item FILME ESTICÁVEL PARA PALETIZAÇÃO, arrolado nas operações alcançadas pelas infrações 01, 02 e 03, de modo que os valores devidos passam conforme a seguir demonstrado:

Infração 01 - 01.02.02

Data Ocorrência	Data Vencimento	Valor Histórico
31/10/2010	09/11/2010	0,00
30/11/2010	09/12/2010	29.787,87
31/12/2010	09/01/2011	12,57
Total		29.800,44

Infração 02 - 01.02.02

Data Ocorrência	Data Vencimento	Valor Histórico
31/10/2010	09/11/2010	675,32
30/11/2010	09/12/2010	1.883,55
31/12/2010	09/01/2011	0

Total	2.558,87
Infração 03 - 06.02.01	
Data Ocorrência	Data Vencimento
31/10/2010	09/11/2010
30/11/2010	09/12/2010
31/12/2010	09/01/2011
Total	3.837,01

Dessa forma, o resultado do julgamento é o seguinte:

Infração	Julgado
01 - 01.02.02	29.800,44
02 - 01.02.02	2.558,87
03 - 06.02.01	3.837,01
04 - 03.08.04	98.338,60
05 - 04.05.02	107.354,78
06 - 04.05.02	35.996,06
Total	277.885,76

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unanime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278996.0006/12-2**, lavrado contra **SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDÚSTRIAS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$**277.885,76**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$170.530,98 e de 100% sobre R\$107354,78, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “e” “f”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2022.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR VOTO VENCEDOR